

## CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo

## 1ª CÂMARA

Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Jerson Domingos
Conselheiro Substituto	Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

## 2ª CÂMARA

Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira
Conselheira Substituta	Patrícia Sarmiento dos Santos

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

## SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO .....	2
ATOS PROCESSUAIS .....	53
ATOS DO PRESIDENTE .....	58

## LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	<a href="#">Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012</a>
Regimento Interno.....	<a href="#">Resolução nº 98/2018</a>

**ATOS DE CONTROLE EXTERNO****Juízo Singular****Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos****Decisão Singular****DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1133/2025****PROCESSO TC/MS:** TC/8543/2013/002**PROTOCOLO:** 2128843**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JOSE DOMINGUES RAMOS**TIPO DE PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO**RELATOR:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)**RECURSO ORDINÁRIO. MULTA. PAGAMENTO. ADESÃO AO REFIC. PERDA DE OBJETO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E AR-QUIVAMENTO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

Trata o presente processo de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. José Domingues Ramos, em desfavor da Decisão Singular DSG – G. WNB – 9179/2020, proferida nos autos do processo originário TC/8543/2013 (peça n.º 79) que, dentre outras considerações, aplicou multa equivalente a 15 (quinze) UFERMS ao recorrente.

A Coordenadoria de Recursos e Revisões manifestou-se por meio da análise ANA - CRR - 379/2025 (peça n.º 7) pela homologação da desistência do pedido, com a consequente extinção do processo e arquivamento dos autos, tendo em vista o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC (conforme certidão de quitação de multa à peça n.º 91 dos autos originários).

O Ministério Público de Contas- MPC opinou pela extinção e arquivamento do feito, em razão da perda superveniente do objeto devido a quitação da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC, instituído pela Lei n.º 5.913/2022 (PAR - 7ª PRC - 1279/2025 – peça n.º 8).

É o relatório.

Assiste razão ao MPC e a Coordenadoria de Recursos. O documento de peça n.º 91 dos autos originários atesta o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC. Portanto, nos termos do art. 3º, §2º da Lei n.º 5.913/2022 c/c art. 5º da IN/PRE/TCMS n.º 24/2022, a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso. Logo, o recurso em questão deve ser extinto sem análise do mérito, porque ao aderir ao REFIC o recorrente renunciou de forma irretratável ao direito de discutir a aplicação da penalidade.

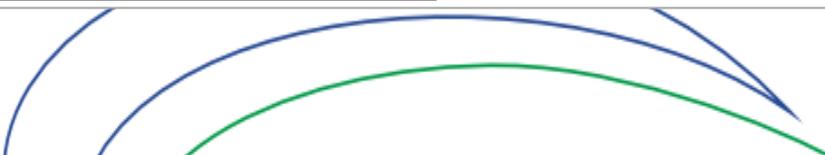
Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

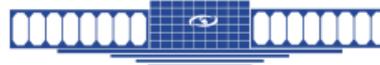
- 1 –** Pelo encaminhamento dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se as devidas anotações e demais providências cabíveis;
- 2 –** Pela **EXTINÇÃO, sem resolução de mérito, com o consequente arquivamento** do processo, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 11, inciso V, “a” e art. 186, V, “a”, do Regimento Interno;
- 3 –** Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de fevereiro de 2025.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
**Conselheira Substituta**  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.



**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1184/2025****PROCESSO TC/MS:** TC/5199/2019/001**PROTOCOLO:** 2129785**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** IVAN DA CRUZ PEREIRA**TIPO DE PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO**RELATOR:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)**RECURSO ORDINÁRIO. MULTA. PAGAMENTO EM ADEÇÃO AO REFIC. PERDA DE OBJETO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

Trata o presente processo de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Ivan da Cruz Pereira, ex-prefeito de Paraíso das Águas, em desfavor da Decisão Singular DSG – G. WNB – 10497/2020, proferida nos autos originários TC/5199/2019 (peça n.º 21) que, dentre outras considerações, aplicou a multa equivalente a 20 (vinte) UFERMS ao recorrente.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdências manifestou-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento, noticiando que consta certidão de quitação da multa imposta nos autos originários (ANA - DFAPP - 7653/2023 - peça n.º 7).

O Ministério Público de Contas opinou pelo reconhecimento da perda do objeto do recurso decorrente da adesão ao REFIS, com consequente extinção e arquivamento dos autos (PAR - 7ª PRC – 8/2025 – peça n.º 8).

É o relatório.

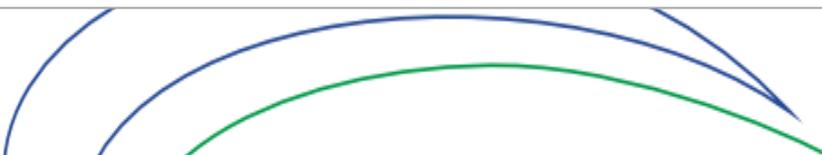
Observa-se que a Certidão de Quitação de Multa acostada à peça n.º 37 e o Termo de Informação à peça n.º 38 dos autos originários atestam o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao **REFIC**. Portanto, nos termos do art. 3º, §2º da Lei n.º 5.913/2022 c/c art. 5º da IN/PRE/TCMS n.º 24/2022, a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso. Logo, o recurso em questão deve ser extinto sem análise do mérito, porque ao aderir ao REFIC o recorrente renunciou de forma irretratável ao direito de discutir a aplicação da penalidade.

Diante do exposto, com fundamento no art. 80, § 1º do RI/TC/MS, decido:

- 1- Pelo encaminhamento dos autos à Unidade de Serviço Cartorial, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se as devidas anotações e demais providências cabíveis
- 2- Pela **EXTINÇÃO, sem resolução de mérito, com o consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 11, inciso V, “a” e art. 186, V, “a”, do Regimento Interno;
- 3- Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2025.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
**Conselheira Substituta**  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 600/2025****PROCESSO TC/MS:** TC/11532/2020**PROTOCOLO:** 2077117**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE DOURADINA**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** LUCIO FLAVIO RAULINO SILVA**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO**RELATOR:** CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)



**CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REGISTRO.**

Trata o presente processo da concessão de pensão por morte, pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Douradina, a Valmir da Silva Lopes Santos, na condição de filho do servidor falecido Vanilton Santos de Oliveira.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal que, por meio da Análise ANA - FTAC - 18234/2024, concluiu pelo registro da concessão da pensão por morte (peça n.º 15).

Ato contínuo, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 15507/2024, no qual também opinou pelo registro da concessão da pensão por morte (peça n.º 16).

É o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que a concessão de pensão por morte foi realizada em consonância com o disposto nas regras do artigo 40, §7º, inc. II da Constituição Federal/88, com redação conferida pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, cuja matéria foi regulamentada pela Lei n.º 10.887/2004, e artigos 7º e 28, da Lei Complementar Municipal n.º 016/2004, em conformidade com a Portaria n.º 013/2020, publicada no Diário Oficial da Assomasul n.º 2687, em 17/09/2020 (peça n.º 11), tendo sido apresentada toda a documentação exigida no Anexo V, item 2.4, subitem 2.4.1, da Resolução TCE/MS n.º 88, de 3 de outubro de 2018.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a concessão de pensão por morte a **Valmir da Silva Lopes Santos (CPF: 067.923.431-45)**, conferida pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Douradina, com fundamento no artigo 40, §7º, inc. II da Constituição Federal/88, com redação conferida pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, cuja matéria foi regulamentada pela Lei n.º 10.887/2004, e artigos 7º e 28, da Lei Complementar Municipal n.º 016/2004, em conformidade com a Portaria n.º 013/2020, publicada no Diário Oficial da Assomasul n.º 2687, em 17/09/2020;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 22 de janeiro de 2025.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
**Conselheira Substituta**  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 601/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/40/2021

**PROTOCOLO:** 2083679

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE DOURADINA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** LUCIO FLAVIO RAULINO SILVA

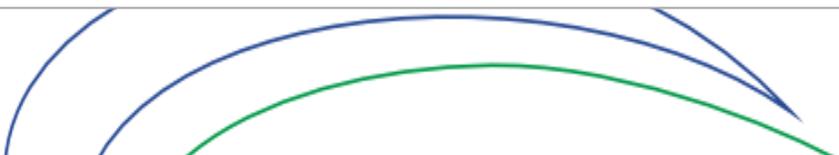
**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO

**RELATOR:** CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REGISTRO.**

Trata o presente processo da concessão de pensão por morte, pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Douradina, à Vilson Leite dos Santos, na condição de filho do servidor falecido Gerson Gama dos Santos.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal que, por meio da Análise ANA - FTAC - 18237/2024, concluiu pelo registro da concessão da pensão por morte (peça n.º 16).



Ato contínuo, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 15513/2024, no qual também opinou pelo registro da concessão da pensão por morte (peça n.º 17).

É o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que a concessão de pensão por morte foi realizada em consonância com o disposto nas regras do artigo 40, §7º, inc. II da Constituição Federal/88, com redação conferida pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, cuja matéria foi regulamentada pela Lei n.º 10.887/2004, e artigos 7º e 28, da Lei Complementar Municipal n.º 016/2004, em conformidade com a Portaria n.º 016/2020, publicada no Diário Oficial da Assomasul n.º 2746, em 14/12/2020 (peça 11), tendo sido apresentada toda a documentação exigida no Anexo V, item 2.4, subitem 2.4.1, da Resolução TCE/MS n.º 88, de 3 de outubro de 2018.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a concessão de pensão por morte a **Vilson Leite dos Santos (CPF: 757.778.511-34)**, conferida pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Douradina, com fundamento no artigo 40, §7º, inc. II da Constituição Federal/88, com redação conferida pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, cuja matéria foi regulamentada pela Lei n.º 10.887/2004, e artigos 7º e 28, da Lei Complementar Municipal n.º 016/2004, em conformidade com a Portaria n.º 016/2020, publicada no Diário Oficial da Assomasul n.º 2746, em 14/12/2020;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 22 de janeiro de 2025.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
**Conselheira Substituta**  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 604/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5054/2022

**PROTOCOLO:** 2166447

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SETE QUEDAS

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** AIRTON TROMBETTA

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO

**RELATOR:** CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REGISTRO.**

Trata o presente processo da concessão de pensão por morte, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Sete Quedas, à Marcia Ferreira da Silva de Moura, na condição de cônjuge, Amanda da Silva Moura e Michel da Silva Moura, na condição de filhos do servidor falecido Augustinho Felix de Moura.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal que, por meio da Análise ANA - FTAC - 20015/2024, concluiu pelo registro da concessão da pensão por morte (peça n.º 23).

Ato contínuo, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 430/2025, no qual também opinou pelo registro da concessão da pensão por morte (peça n.º 24).

É o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que a concessão de pensão por morte foi realizada em consonância com o disposto nas regras do art. 52, inc. I, e art.53, da Lei Complementar Municipal n.º 001/2008, art. 24, § 1º, da Emenda Constitucional n.º 103/2019,

art. 40, § 7º, inc. II, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, em conformidade com a Portaria n.º 001/2022, publicada no Diário Oficial da Assomasul n.º 3056, em 22/03/2022 (peça n.º 19), tendo sido apresentada toda a documentação exigida no Anexo V, item 2.4, subitem 2.4.1, da Resolução TCE/MS n.º 88, de 3 de outubro de 2018.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a concessão de pensão por morte à **Marcia Ferreira da Silva de Moura (CPF: 031.084.091-07)**, **Amanda da Silva Moura (CPF: 111.950.501-19)** e **Michel da Silva Moura (CPF: 088.228.861-00)**, conferida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Sete Quedas, com fundamento no art. 52, inc. I, e art.53, da Lei Complementar Municipal n.º 001/2008, art. 24, § 1º, da Emenda Constitucional n.º 103/2019, art. 40, § 7º, inc. II, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, em conformidade com a Portaria n.º 001/2022, publicada no Diário Oficial da Assomasul n.º 3056, em 22/03/2022;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 22 de janeiro de 2025.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
**Conselheira Substituta**  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 605/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5689/2022

**PROCOLO:** 2169573

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SETE QUEDAS

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** AIRTON TROMBETTA

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO

**RELATOR:** CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REGISTRO.**

Trata o presente processo da concessão de pensão por morte, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Sete Quedas, à Maria Cristina da Silva Ribeiro, na condição de cônjuge do servidor falecido João Ribeiro.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal que, por meio da Análise ANA - FTAC - 20014/2024, concluiu pelo registro da concessão da pensão por morte (peça n.º 16).

Ato contínuo, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 438/2025, no qual também opinou pelo registro da concessão da pensão por morte (peça n.º 17).

É o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que a concessão de pensão por morte foi realizada em consonância com o disposto nas regras do art. 8º, inc. I, e art. 51, inc. I, da Lei Complementar Municipal n.º 001/2008 e art. 40, § 7º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, em conformidade com a Portaria n.º 002/2022, publicada no Diário Oficial da Assomasul n.º 3070, em 11/04/2022 (peça n.º 12), tendo sido apresentada toda a documentação exigida no Anexo V, item 2.4, subitem 2.4.1, da Resolução TCE/MS n.º 88, de 3 de outubro de 2018.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a concessão de pensão por morte à **Maria Cristina da Silva Ribeiro (CPF: 776.815.411-87)**, conferida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Sete Quedas, com fundamento no art. 8º, inc. I, art. 51, inc. I, da Lei Complementar Municipal n.º 001/2008 e art. 40, § 7º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, em conformidade com a Portaria n.º 002/2022, publicada no Diário Oficial da Assomasul n.º 3070, em 11/04/2022;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 22 de janeiro de 2025.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
**Conselheira Substituta**  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 570/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11349/2023

**PROTOCOLO:** 2290029

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** ADRIANA RODRIGUES PIMENTA

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO

**RELATOR:** CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REGISTRO.**

Trata o presente processo da concessão de pensão por morte, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Andradina, a Luis Felipe de Oliveira Sayão, na condição de cônjuge da servidora falecida Filomena Soares Sayão.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal que, por meio da Análise ANA - FTAC - 19748/2024, concluiu pelo registro da concessão da pensão por morte (peça n.º 19).

Ato contínuo, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC - 328/2025, no qual também opinou pelo registro da concessão da pensão por morte (peça n.º 20).

É o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que a concessão de pensão por morte foi realizada em consonância com o disposto nas regras do artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal/88, com redação conferida pela EC n.º 41/2003, artigo 24, § 2º, inciso I, da EC n.º 103/2019, bem como na Lei Municipal n.º 993/2011 e suas alterações posteriores, advindas pela Lei Municipal n.º 1.348/2016, a contar de 25 de agosto de 2023, em conformidade com a Portaria n.º 032/2023, publicada no Diário Oficial do Município n.º 1683, em 10/10/2023 (peça n.º 15), tendo sido apresentada toda a documentação exigida no Anexo V, item 2.4, subitem 2.4.1, da Resolução TCE/MS n.º 88, de 3 de outubro de 2018.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a concessão de pensão por morte a **Luis Felipe de Oliveira Sayão (CPF: 546.425.747-00)**, conferida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Andradina, com fundamento no artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal/88, com redação conferida pela EC n.º 41/2003, artigo 24, § 2º, inciso I, da EC n.º 103/2019, bem como na Lei Municipal n.º 993/2011 e suas alterações posteriores, advindas pela Lei Municipal n.º 1.348/2016, a contar de 25 de agosto de 2023, em conformidade com a Portaria n.º 032/2023, publicada no Diário Oficial do Município n.º 1683, em 10/10/2023;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 22 de janeiro de 2025.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
**Conselheira Substituta**  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 577/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3432/2024

**PROTOCOLO:** 2323276

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** ADRIANA RODRIGUES PIMENTA

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO

**RELATOR:** CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REGISTRO.**

Trata o presente processo da concessão de pensão por morte, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Andradina, a Osmar Pereira da Silva, na condição de cônjuge da servidora falecida Maria Luzineti Crecencio Pereira da Silva.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal que, por meio da Análise ANA - FTAC - 20658/2024, concluiu pelo registro da concessão da pensão por morte (peça n.º 19).

Ato contínuo, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC - 331/2025, no qual também opinou pelo registro da concessão da pensão por morte (peça n.º 20).

É o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que a concessão de pensão por morte foi realizada em consonância com o disposto nas regras do artigo 40, §7º, inc. I, da Constituição Federal/88, com redação conferida pela EC n.º 41/2003, artigo 24, § 2º, inc. II, da EC n.º 103/2019, bem como a Lei Municipal n.º 993/2011 e suas alterações posteriores, advindas pela Lei Municipal n.º 1.348/2016, a contar de 13 de fevereiro de 2024, em conformidade com a Portaria n.º 012/2024, publicada no Diário Oficial do Município n.º 1777, em 08/03/2024 (peça n.º 16), tendo sido apresentada toda a documentação exigida no Anexo V, item 2.4, subitem 2.4.1, da Resolução TCE/MS n.º 88, de 3 de outubro de 2018.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a concessão de pensão por morte a **Osmar Pereira da Silva (CPF: 164.041.811-34)**, conferida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Andradina, com fundamento no artigo 40, §7º, inc. I, da Constituição Federal/88, com redação conferida pela EC n.º 41/2003, artigo 24, § 2º, inc. II, da EC n.º 103/2019, bem como a Lei Municipal n.º 993/2011 e suas alterações posteriores, advindas pela Lei Municipal n.º 1.348/2016, a contar de 13 de fevereiro de 2024, em conformidade com a Portaria n.º 012/2024, publicada no Diário Oficial do Município n.º 1777, em 08/03/2024;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 22 de janeiro de 2025.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

**Conselheira Substituta**

ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 516/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7134/2023

**PROTOCOLO:** 2256825

**ÓRGÃO:** PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NAVIRAI

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** MOISES BENTO DA SILVA JUNIOR

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO

**RELATOR:** CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REGISTRO.**

Trata o presente processo da concessão de pensão por morte, pela Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Naviraí, à Eva Vitória dos Santos Oliveira, Lavinya Gamarra Messias de Oliveira e Pietro Gabriel Gamarra de Oliveira, na condição de filhos do servidor falecido Fabio Messias de Oliveira.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal que, por meio da Análise ANA - FTAC - 20344/2024, concluiu pelo registro da concessão da pensão por morte (peça n.º 18).

Ato contínuo, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC - 16946/2024, no qual também opinou pelo registro da concessão da pensão por morte (peça n.º 19).

É o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que a concessão de pensão por morte foi realizada em consonância com o disposto nas regras do art. 34, inc. II, alínea "a" c/c art. 45, inc. I, da Lei Municipal n.º 2.309/2020, a contar de 07 de março de 2023, em conformidade com a Portaria n.º 013/2023 - NAVIRAIPREV, publicada no Diário Oficial da Assomasul n.º 3348, em 26/05/2023 (peça n.º 15), tendo sido apresentada toda a documentação exigida no Anexo V, item 2.4, subitem 2.4.1, da Resolução TCE/MS n.º 88, de 3 de outubro de 2018.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a concessão de pensão por morte à **Eva Vitória dos Santos Oliveira (CPF: 105.682.901-00)**, **Lavinya Gamarra Messias de Oliveira (CPF: 095.128.581-50)** e **Pietro Gabriel Gamarra de Oliveira (CPF: 080.845.601-66)**, conferida pela Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Naviraí, com fundamento no art. 34, inc. II, alínea "a" c/c art. 45, inc. I, da Lei Municipal n.º 2.309/2020, a contar de 07 de março de 2023, em conformidade com a Portaria n.º 013/2023 - NAVIRAIPREV, publicada no Diário Oficial da Assomasul n.º 3348, em 26/05/2023;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 21 de janeiro de 2025.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
**Conselheira Substituta**

ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 523/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8035/2023

**PROTOCOLO:** 2262912

**ÓRGÃO:** PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NAVIRAI



**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** MOISES BENTO DA SILVA JUNIOR

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO

**RELATOR:** CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REGISTRO.**

Trata o presente processo da concessão de pensão por morte, pela Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Naviraí, a Manoel Antonio da Silva, na condição de cônjuge da servidora falecida Carmem Reche da Silva.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal que, por meio da Análise ANA - FTAC - 20167/2024, concluiu pelo registro da concessão da pensão por morte (peça n.º 16).

Ato contínuo, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC - 559/2025, no qual também opinou pelo registro da concessão da pensão por morte (peça n.º 17).

É o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que a concessão de pensão por morte foi realizada em consonância com o disposto nas regras do art. 45 c/c art. 50, §§1º e 2º, da Lei Municipal n.º 2.309/2020, a contar de 02 de junho de 2023, em conformidade com a Portaria n.º 017/2023 - NAVIRAIPREV, publicada no Diário Oficial da Assomasul n.º 3369, em 27/06/2023 (peça n.º 12), tendo sido apresentada toda a documentação exigida no Anexo V, item 2.4, subitem 2.4.1, da Resolução TCE/MS n.º 88, de 3 de outubro de 2018.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a concessão de pensão por morte à **Manoel Antonio da Silva (CPF: 882.824.571-91)**, conferida pela Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Naviraí, com fundamento no art. 45 c/c art. 50, §§1º e 2º, da Lei Municipal n.º 2.309/2020, a contar de 02 de junho de 2023, em conformidade com a Portaria n.º 017/2023 - NAVIRAIPREV, publicada no Diário Oficial da Assomasul n.º 3369, em 27/06/2023;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 21 de janeiro de 2025.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
**Conselheira Substituta**  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 589/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/9605/2023

**PROCOLO:** 2275156

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA

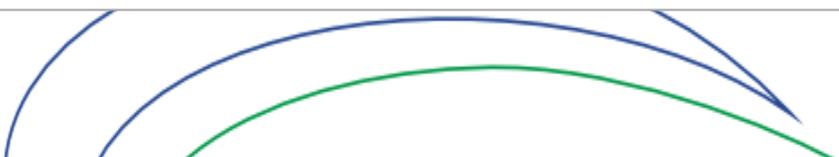
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** ADRIANA RODRIGUES PIMENTA

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO

**RELATOR:** CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REGISTRO.**

Trata o presente processo da concessão de pensão por morte, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Andradina, à Maria José Magalhães, na condição de cônjuge do servidor falecido Erasmo Alexandre Leite.





Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal que, por meio da Análise ANA - FTAC - 20100/2024, concluiu pelo registro da concessão da pensão por morte (peça n.º 18).

Ato contínuo, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC - 333/2025, no qual também opinou pelo registro da concessão da pensão por morte (peça n.º 19).

É o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que a concessão de pensão por morte foi realizada em consonância com o disposto nas regras do artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal/88, com redação conferida pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, artigo 24, § 2º, inciso I, da Emenda Constitucional n.º 103/2019, bem como na Lei Municipal n.º 993/2011 e suas alterações posteriores, advindas pela Lei Municipal n.º 1.348/2016, a contar de 19 de abril de 2023, em conformidade com a Portaria n.º 022/2023, publicada no Diário Oficial do Município n.º 1616, em 07/07/2023 (peça n.º 15), tendo sido apresentada toda a documentação exigida no Anexo V, item 2.4, subitem 2.4.1, da Resolução TCE/MS n.º 88, de 3 de outubro de 2018.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a concessão de pensão por morte à **Maria José Magalhães (CPF: 891.953.101-34)**, conferida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Andradina, com fundamento no artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal/88, com redação conferida pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, artigo 24, § 2º, inciso I, da Emenda Constitucional n.º 103/2019, bem como na Lei Municipal n.º 993/2011 e suas alterações posteriores, advindas pela Lei Municipal n.º 1.348/2016, a contar de 19 de abril de 2023, em conformidade com a Portaria n.º 022/2023, publicada no Diário Oficial do Município n.º 1616, em 07/07/2023;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 22 de janeiro de 2025.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
**Conselheira Substituta**  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 585/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2446/2010

**PROTOCOLO:** 977303

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO

**JURISDICIONADO:** GETULIO FURTADO BARBOSA

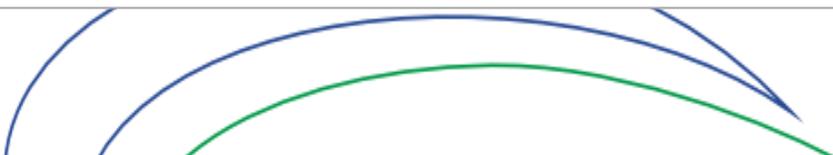
**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATORA:** CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**CUMPRIMENTO DE DECISÃO. EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 19/2010. MULTA. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PAGAMENTO. ADESÃO AO REFIN. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.**

Trata-se da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 19/2010, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Figueirão e a empresa a Wagner Lopes dos Santos, em fase de cumprimento da Decisão Singular DS01 – SECSES – 227/2012 (peça n.º 9) que, dentre outras considerações, aplicou multa de 30 (trinta) UFERMS ao responsável, Sr. Getúlio Furtado Barbosa, prefeito municipal à época dos fatos.

Constatada a ausência de recolhimento da multa aplicada, sucedeu-se a inscrição em dívida ativa pela Procuradoria-Geral do Estado, sem, contudo, haver a execução (peça n.º 25).





Posteriormente, a multa foi quitada em conformidade com os benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei Estadual n.º 5.913/2022, de acordo com a Certidão de Quitação de Dívida Ativa n.º 83776/2018 (peça n.º 26).

Remetidos aos autos para manifestação do Ministério Público de Contas - MPC, o órgão ministerial considerou cumprida a deliberação, razão pela qual opinou pela extinção do processo (PAR - 4ª PRC – 575/2025 - peça n.º 30).

É o relatório.

Assiste razão ao MPC. Com o trânsito em julgado da decisão, a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC, conforme certificado às peças n.º 26 e n.º 28.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

- 1 - Pelo encaminhamento dos autos à Unidade de Serviço Cartorial, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se as devidas anotações e demais providências cabíveis;
- 2 - Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno;
- 3 - Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de janeiro de 2025.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
**Conselheira Substituta**  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 597/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/10893/2018

**PROTOCOLO:** 1933445

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES

**JURISDICIONADO:** FRANCISCO VANDERLEY MOTA

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATORA:** CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADMISSÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA IMPOSTA. ADESÃO AO REFIC. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.**

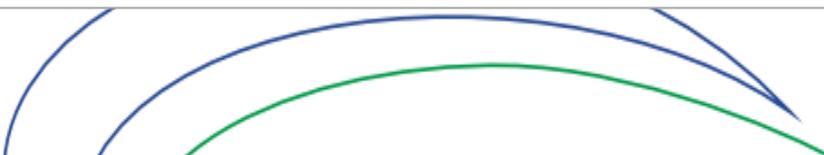
Trata-se de Admissão de Pessoal – Contratação Temporária, em fase de cumprimento da Decisão Singular DSG – G.JD – 648/2021 (peça n.º 30) que, dentre outras considerações, aplicou a multa correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Francisco Vanderley Mota, prefeito municipal à época.

Conforme certificado à peça n.º 40, a multa aplicada foi quitada com os benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei 5.913/2022.

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela extinção e arquivamento dos autos (PAR – 5ª PRC – 434/2025 – peça n.º 47).

É o relatório.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas. Com o trânsito em julgado da decisão, a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC, conforme certificado às peças n.º 40 e n.º 41.





Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

- 1 - Pelo encaminhamento dos autos à Unidade de Serviço Cartorial, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se as devidas anotações e demais providências cabíveis;
- 2 - Pela **EXTINÇÃO e conseqüente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno (consumação do controle externo) c/c art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022 (pagamento da multa por adesão ao REFIG);
- 3 - Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de janeiro de 2025.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
**Conselheira Substituta**  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1288/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2434/2022

**PROTOCOLO:** 2155743

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** ANGELO CHAVES GUERREIRO

**TIPO DE PROCESSO:** PEÇAS INFORMATIVAS

**RELATOR:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**INQUÉRITO CIVIL. INSPEÇÃO. VERBA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.**

Trata-se de Pedido de Informações formulado pela 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Três Lagoas/MS acerca de eventual existência de "Tomadas de Conta Especial em face da execução do Contrato Administrativo n. 186/2018 por suposto sobrepreço de serviços prestados (manutenção automotiva em ônibus escolares)

A Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação na Prefeitura Municipal de Três Lagoas, por meio do Relatório de Inspeção RDI-DFE-97/2023, com o objetivo de verificar a regularidade das contratações em questão.

O relatório técnico concluiu que, embora não tenham sido identificados indícios de danos ao erário ou de ato doloso que configurassem improbidade administrativa, verificou-se a ausência de encaminhamento ao TCE/MS dos processos de contratação, em dissonância com a legislação aplicável.

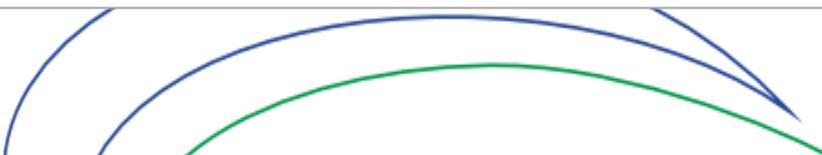
O jurisdicionado, Sr. Ângelo Chaves Guerreiro, Prefeito Municipal à época, apresentou defesa alegando que as contratações foram realizadas com recursos federais, razão pela qual não foram submetidas ao controle do TCE/MS, nos termos do artigo 23 da Resolução TCE/MS nº 88/2018, que dispensa o envio de documentos relativos a contratações com recursos federais originários de repasse ou convênio, exceto para exame de contrapartida, se houver.

A Divisão de Fiscalização da Educação do TCE/MS, em análise posterior, considerou que os argumentos apresentados pelo gestor foram suficientes para justificar a não remessa dos processos ao Tribunal, submetendo à apreciação desta Relatoria a aplicabilidade do artigo 17 da Resolução TCE/MS nº 54/2016, vigente à época das contratações, que previa disposição similar à atual Resolução nº 88/2018.

No mesmo sentido, se manifestou a Procuradoria de Contas (PAR - 3ª PRC - 10674/2023 – peça 59).

É o relatório.

A inspeção in loco objetivando obter informações e documentos que fornecessem evidências suficientes e adequadas para manifestação sobre os fatos investigados no Inquérito Civil nº 06.2018.00000628-6, instaurado pelo Ministério Público Estadual.



Com a instrução dos autos constatou-se que os contratos em questão não foram encaminhados para análise do Tribunal, pois os recursos utilizados eram de origem federal e, conforme a Resolução TCE/MS n. 88/2018, contratos com recursos desta natureza não precisam ser enviados ao Tribunal, exceto para exame de contrapartida, se houver.

Convém destacar, a título informativo, que o Relatório de Inspeção RDI-DFE-97/2023 não identificou indícios de danos ao erário ou de ato doloso que configurassem improbidade administrativa, corroborando as conclusões do Ministério Público Estadual no Inquérito Civil nº 06.2018.00000628-6, que foi arquivado por ausência de elementos que justificassem a propositura de ação civil pública.

No caso, em se tratando de programa federal, resta evidente a incompetência deste Tribunal de Contas do Estado, de acordo com o que dispõe o artigo 23 da Resolução n.º 88, de 03 de outubro de 2018, onde contratações com verba originária de repasse ou convênio federal não deverão ser encaminhadas ao Tribunal de Contas do Estado, independentemente do valor.

Assim, em razão dos recursos financeiros serem provenientes de repasse da União, a competência fiscalizadora é do Tribunal de Contas da União (TCU) consoante o disposto no art. 71, VI, da Constituição Federal de 1988, motivo pelo qual ocorre a perda superveniente do objeto da presente prestação de contas do contrato administrativo em questão.

Diante do exposto, acompanho a análise técnica e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

- a) Pelo **ARQUIVAMENTO** do presente feito, devido a incompetência processual absoluta reconhecida, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea “f”, 1, c.c. artigo 11, inciso V, “a”, “a c.c. artigo 186, V, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018;
- b) Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2025.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
**Conselheira Substituta**  
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1204/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/12371/2020

**PROTOCOLO:** 2081101

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA

**JURISDICIONADO:** ADRIANA RODRIGUES PIMENTA

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS AO SICAP. MULTA.

#### **I – DO RELATÓRIO**

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria por incapacidade permanente, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Andradina/MS à Madai Derci Pereira do Nascimento, inscrita no CPF sob o n. 321.054.361-53, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Básicos, matrícula n. 4921, com última lotação na Secretaria Municipal de Educação.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, conforme ANÁLISE ANA - DFAPP - 17640/2024, destacando que os documentos foram remetidos ao SICAP fora do prazo.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para apreciar a legalidade do ato concessório, este opinou pelo registro da concessão em exame (PARECER PAR - 3ª PRC - 14422/2024) e pela aplicação de multa a Responsável.

Intimada para prestar esclarecimentos quanto a remessa tardia de documentos ao SICAP, a Diretora de Benefícios apresentou os documentos colacionados às folhas 164-167.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria por incapacidade é um benefício devido ao segurado incapacitado de exercer qualquer atividade laborativa e que também não possa ser reabilitado em outra profissão.

No caso, o ato se deu com fulcro art. 40, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c art. 42, § 2º, da Lei Municipal n.993/2011, conforme Portaria n. 093/2020, publicada em 1º de outubro de 2020 no Diário Oficial de Nova Andradina/MS n. 946.

Portanto, de acordo com as peças processuais que integram os autos que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

## III – DA REMESSA DOS DOCUMENTOS

Conforme informação prestada pela equipe técnica à folha 152 o envio eletrônico dos dados e informações referentes à concessão ora analisada ao SICAP ocorreu fora do prazo previsto no Manual de Remessa de Informações, Dados e Documentos desta Corte de Contas.

A Responsável foi devidamente intimada para manifestar a respeito da remessa tardia de documentos. Em resposta (f. 164) reconheceu o envio intempestivo dos documentos ao SICAP e aduziu que o fato ocorreu em virtude de falha ao calcular a data limite para envio.

Como dito acima, a Responsável admitiu que encaminhou os documentos fora do prazo. Importante frisar que as sanções impostas por atraso no envio de documentos têm caráter flagrantemente coercitivo, ou seja, independe da regularidade do ato admissional submetido à apreciação desta Corte de Contas; da exiguidade do período de atraso da remessa da documentação; da inexistência de prejuízos ao exercício de controle externo ou do eventual dano ao ente público dela provenientes. Corroborando com tal entendimento reproduzo abaixo parte do Acórdão n. 854/2019, de relatoria do Conselheiro Guilherme Antônio Maluf da Corte de Contas do MT:

O não envio extemporâneo de informações via aplicativo, por si só, caracteriza a irregularidade, permitindo aplicação da respectiva penalidade, independentemente de resultado material de lesão ao erário, de dolo ou de má-fé do gestor.

Sobre a natureza da multa por intempestividade, trago à baila a manifestação da Douta Procuradoria de Contas nos autos do TC/17069/2022, nos seguintes termos:

“Diferente dos casos de multas de caráter sancionatório e reparadora de dano (art. 45 da LC 160/2012), que devem ser dosadas de acordo com critérios de reincidência e gravidade da infração, a multa cabível a este caso (art. 46 da LC 160/2012) é de caráter coercitivo e tem por objetivo obrigar os gestores a cumprir os prazos de remessa, sendo o seu cálculo puramente objetivo de acordo com dos dias de atraso, observados os limites máximos de UFERMS, e a Lei não menciona critérios subjetivos como dolo, má fé, ou culpa a serem aplicados no cálculo da mesma...” (TC/17069/2022 - PARECER PAR - 3ª PRC - 7394/2023 – peça 47 – fl. 140).

Isso porque, como acima esclarecido, são aplicadas com a intenção de obrigar o jurisdicionado ao cumprimento daquilo que é ordenado pelos manuais de remessa de documentos, especialmente quanto aos prazos neles estabelecidos, logo a forma e o momento de cumprir a obrigação constitucional de prestar contas não se inserem no âmbito da discricionariedade do administrador. Ao contrário, ele está estritamente vinculado à norma legal e/ou regulamentar que estabelece prazo certo e determinado para o adimplemento da obrigação.

Nesse sentido, impende citar o posicionamento adotado pela Consultoria Geral o TCE/SC sobre o tema, nos moldes do Parecer n. COG 1350/2012:

[...] Há que se referir que o atraso ou a não remessa de documentos interfere no andamento e planejamento de qualquer órgão que tenha que emitir um julgamento e que dependa desses documentos. Se o órgão fiscalizador estabelece um prazo, não o faz por mero capricho, mas para tornar objetivo e impessoal seus procedimentos. Se este prazo ou a regulamentação é descumprida

a bel prazer pelos fiscalizados, ou mesmo, com justificativas vãs e sem comprovação, é obrigação deste Tribunal aplicar multa conforme lhe faculta a Lei. Não houvesse prazo para a remessa de documentos, seria o mesmo que inexistir a própria obrigação da remessa, pois esta ficaria sob a discricionariedade do fiscalizado, portanto, neste sentido, posicionamo-nos pela aplicação da multa [...].

Ademais, considerando o Princípio da Analogia (por se tratar de contrato administrativo), cabe aqui citar o entendimento Sumulado desta Corte de Contas de n. 40, o qual dispõe que:

“CONTRATO. REMESSA INTEMPESTIVA. INFRAÇÃO A LEGISLAÇÃO ATINENTE E A NORMA DO TRIBUNAL DE CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA.”

Portanto, conclui-se que a remessa de documentos dentro do prazo é imperativa, caso não o faça à autoridade responsável está sujeita à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (vigente à época) a qual estabelecia critérios objetivos de dosimetria na proporção de 01 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de 30 (trinta) UFERMS.

Considerando que o encaminhamento dos documentos se deu com 06 (seis) dias de atraso, conforme informou a equipe técnica às folhas 152, cabe aqui uma multa no valor correspondente a 06 (seis) UFERMS.

#### IV – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida no art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, b, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I - **REGISTRAR** o ato de pessoal de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, concedida Madai Derci Pereira do Nascimento, inscrita no CPF sob o n. 321.054.361-53, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Básicos, matrícula n. 4921;

II –**APLICAR MULTA** a Sra. Adriana Rodrigues Pimenta, inscrita no CPF sob o n. 117.283.118-10, no valor correspondente a 06 (seis) UFERMS, pela remessa eletrônica dos dados e informações referentes à concessão em apreço ao SICAP com 06 (seis) dias de atraso, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 (vigente à época), c/c art. 181, §1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

III – **CONCEDER O PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para comprovação do recolhimento da multa aplicada no item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c art. 203, XII, “a”, Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

#### É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2025.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1455/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/13092/2020

**PROTOCOLO:** 2083628

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

#### I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo pensão por morte, concedida pela Agência De Previdência Social De Mato Grosso Do Sul, em favor da beneficiária **Elizabete Gonçalves Dias**, CPF n. 156.886.488-48, ex-companheira do ex-segurado Wilmar Figueira, CPF n. 405.251.611-72, matrícula n. 73112022, técnico de serviços hospitalares II, com última lotação na Fundação de Serviços de Saúde do Estado do Mato Grosso do Sul.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu ANA - FTAC - 21584/2024 – peça 24, manifestando-se pelo registro do presente ato.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR - 1ª PRC - 553/2025 – peça 25, favorável ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício de pensão por morte foi concedido com fulcro no art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea 'a', art. 44, inciso II, art. 46, caput, § 2º, todos da Lei n. 3.150 de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 5.101 de 1º de dezembro de 2017, em conformidade com a Portaria "P" Agrepv n. 1463/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.358 de 22/12/2020.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

## III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de pensão por morte em favor da beneficiária **Elizabete Gonçalves Dias**, CPF n. 156.886.488-48, ex-companheira do ex-segurado Wilmar Figueira, CPF n. 405.251.611-72, matrícula n. 73112022, técnico de serviços hospitalares II, com última lotação na Fundação de Serviços de Saúde do Estado do Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

## É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 14 de fevereiro de 2025.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1412/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/13093/2020

**PROTOCOLO:** 2083629

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

## I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo pensão por morte, concedida pela Agência De Previdência Social De Mato Grosso Do Sul, em favor da beneficiária **Elba Fogaça Rodrigues**, CPF n. 105.164.411-91, ex-companheira do ex-segurado Teodomiro Gonçalves, CPF n. 040.496.591-15, matrícula n. 58875022, aposentado do cargo de investigador de polícia judiciária.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu ANA - FTAC - 21586/2024 – peça 24, manifestando-se pelo registro do presente ato.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR - 1ª PRC - 556/2025 – peça 25, favorável ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício de pensão por morte foi concedido com fulcro no art. 13, inciso III, art. 31, inciso II, alínea 'a', art. 44-A, "caput", § 1º, art. 45, inciso I, art. 46, § 2º, e art. 50-A, § 1º, inciso VIII, alínea "b", item VI, todos da Lei n. 3.150 de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274 de 21 de maio de 2020, em conformidade com a Portaria "P" AGEPREV n. 1462/2020 publicada no Diário Oficial n. 10.358 de 22/12/2020.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

## III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de pensão por morte, concedida em favor da beneficiária **Elba Fogaça Rodrigues**, CPF n. 105.164.411-91, ex-companheira do ex-segurado Teodomiro Gonçalves, CPF n. 040.496.591-15, matrícula n. 58875022, aposentado do cargo de investigador de polícia judiciária, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

## É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 12 de fevereiro de 2025.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1419/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/2685/2020

**PROCOLO:** 2028207

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

## I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pela Agência De Previdência Social De Mato Grosso Do Sul em favor da servidora **Enilda Fernandes**, CPF n. 249.865.501-87, matrícula n. 30165024, professora com última lotação na Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu ANA - FTAC - 21820/2024 – peça 31, manifestando-se pelo registro do presente ato.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR - 1ª PRC - 1640/2025 – peça 32, favorável ao registro do ato de pessoal em apreço.



É o relatório.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício de aposentadoria voluntária com proventos integrais foi concedido com fulcro no art. 73, incisos I, II, e III, combinado com o art. 78, parágrafo único da Lei n. 3.150 de 22 de dezembro de 2005, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0298/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado, n. 10.106 de 4 de março de 2020.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

## III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de aposentadoria voluntária com proventos integrais, em favor da servidora **Enilda Fernandes**, CPF n. 249.865.501-87, matrícula n. 30165024, professora com última lotação na Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

## É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 14 de fevereiro de 2025.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Conselheiro Substituto

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1423/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/3524/2020

**PROCOLO:** 2030782

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

## I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária concedida pela Agência De Previdência Social De Mato Grosso Do Sul em favor do servidor **João Evaldo Moraes**, CPF n. 315.415.938-04, matrícula n. 43448022, gestor de atividades de trânsito com última lotação no Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul.

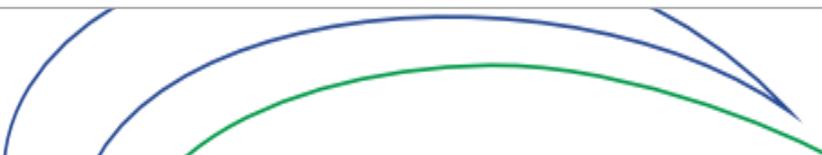
Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu ANA - FTAC - 21348/2024 – peça 32, manifestando-se pelo registro do presente ato.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR - 1ª PRC - 1643/2025 – peça 33, favorável ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício de aposentadoria voluntária foi concedido com fulcro no art. 73, incisos I, II e III, combinado com o art. 78, parágrafo único da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0370/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.113 de 13 de março de 2020.



Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de aposentadoria voluntária, em favor do servidor **João Evaldo Moraes**, CPF n. 315.415.938-04, matrícula n. 43448022, gestor de atividades de trânsito com última lotação no Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

### É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 14 de fevereiro de 2025.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1459/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/9076/2020

**PROTOCOLO:** 2051393

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS. REGISTRO.

### I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo pensão por morte, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul à **Inez Caceres Petinari dos Reis**, inscrita no CPF sob o n. 175.068.751-87, na condição de cônjuge de Jamil Petinari dos Reis, titular do cargo de Fiscal Tributário Estadual, matrícula n. 21438023, com última lotação na Secretaria de Estado de Fazenda-SEFAZ.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, conforme ANÁLISE ANA - FTAC - 21462/2024.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para apreciar a legalidade do ato concessório, este opinou pelo registro da concessão em exame (PARECER PAR - 1ª PRC - 557/2025).

### II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício de concessão de pensão por morte se deu em conformidade com a legislação pertinente.

No caso, o ato se deu com fulcro nos arts. 45, I, 51, “b”, item VI, da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei n. 4.963/2016, arts. 8º, § 2º, 23, “caput”, §§ 4º e 8º, 31-B, § 25, 31-C, da Emenda Constitucional n. 103/2019, c/c Emenda Constitucional n. 82/2019, a contar de 21 de maio de 2020 (benefício vitalício), conforme Portaria “P” AGEPREV n. 1004/2020 publicada em 14 de agosto de 2020 no Diário Oficial Eletrônico n. 10.254.

Portanto, de acordo com as peças processuais que integram os autos que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal, do tipo pensão por morte, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, à **Inez Cáceres Petinari dos Reis**, inscrita no CPF sob o n. 175.068.751-87, na condição de cônjuge de Jamil Petinari dos Reis, titular do cargo de Fiscal Tributário Estadual, matrícula n. 21438023, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

### É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 14 de fevereiro de 2025.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1424/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/11467/2020

**PROTOCOLO:** 2076778

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

### I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria por invalidez, concedida pela Agência De Previdência Social De Mato Grosso Do Sul em favor da servidora **Maria Aparecida Valdes**, CPF n. 562.916.631-04, matrícula n. 84307021, auxiliar de atividades educacionais com última lotação na Secretaria de Estado de Educação.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu ANA - DFPESSOAL - 21369/2024 – peça 26, manifestando-se pelo registro do presente ato.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR - 1ª PRC - 511/2025 – peça 27, favorável ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

### II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício de aposentadoria por invalidez com proventos integrais foi concedido com fulcro no artigo 40, §1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41 de 19 de dezembro de 2003, combinado com o artigo 35, §5º e §6º, artigo 39 e artigo 78, todos da Lei n. 3.150 de 22 de dezembro de 2005 e o artigo 3º, da Lei Complementar n. 274 de 21 de maio de 2020, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 1254 de 27 de outubro de 2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul n. 10.311 em 28/10/2020.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, em favor da servidora **Maria Aparecida Valdes**, CPF n. 562.916.631-04, matrícula n. 84307021, auxiliar de atividades educacionais com última lotação na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras do art.

77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

#### É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 14 de fevereiro de 2025.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1436/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/11513/2020

**PROTOCOLO:** 2076997

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

#### I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria por invalidez, concedida pela Agência De Previdência Social De Mato Grosso Do Sul em favor do servidor **José Simon Saraiva**, CPF n. 058.717.898-11, matrículas: 86734021 e 86734022, professor com última lotação na Secretaria de Estado de Educação.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu ANA - DFPESSOAL - 21370/2024 – peça 31, manifestando-se pelo registro do presente ato.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR - 1ª PRC - 527/2025 – peça 32, favorável ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

#### II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício de aposentadoria por invalidez com proventos integrais de ambas as matrículas foi concedido com fulcro no artigo 40, §1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41 de 19 de dezembro de 2003, combinado com o artigo 1º, da Emenda Constitucional n. 70 de 29 de março de 2012 e artigo 35, §5º e §6º, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005 e o artigo 3º, da Lei Complementar n. 274 de 21 de maio de 2020, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 1255 de 27 de outubro de 2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul n. 10.311 em 28/10/2020.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

#### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, em favor do servidor **José Simon Saraiva**, CPF n. 058.717.898-11, matrículas: 86734021 e 86734022, professor com última lotação na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

#### É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 14 de fevereiro de 2025.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1359/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/12474/2020

**PROTOCOLO:** 2081456

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos,

No caso, a Equipe Técnica apontou o seguinte (fl. 78):

(...) considerando a portaria que tornou o ato de aposentadoria sem efeitos, verifica-se a consequente perda do objeto, em decorrência da qual sugerimos a extinção do presente feito, nos termos do artigo 11, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

No mesmo sentido, manifestaram-se o Ministério Público de Contas (fl. 80-81) e a AGEPREV/MS (fl. 89-90) pela perda do objeto e extinção dos autos.

Ante o exposto, com fundamento no art. 11, inciso V, "a", do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018), determino a extinção do processo e seu respectivo arquivamento.

Às providências.

Campo Grande/MS, 11 de fevereiro de 2025.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1418/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/12477/2020

**PROTOCOLO:** 2081459

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

**I – DO RELATÓRIO**

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria por invalidez, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul à **Elke Alessandra Fernandes Vaz Rolão**, inscrita no CPF sob o n. 962.896.601-44, que ocupou o cargo de agente de atividades educacionais, matrícula n. 130212021, com última lotação na Secretaria de Estado de Educação.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência realizou a análise sobre a legalidade do ato e acerca da regularidade da documentação (ANA - DFPESSOAL - 21371/2024 - peça 26), oportunidade em que sugeriu o registro do presente ato.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR - 1ª PRC - 528/2025 (peça 27) favorável ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o(a) servidor(a) preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

No caso, observo que o ato de concessão de aposentadoria foi concedido com fundamento no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 35, § 1º, 1ª parte, no art. 76 e no art. 77, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinados com o art. 3º, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 1330, de 9 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul n. 10.320, em 10 de novembro de 2020 (peça 12).

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

## III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, concedida à **Elke Alessandra Fernandes Vaz Rolão**, inscrita no CPF sob o n. 962.896.601-44, que ocupou o cargo de agente de atividades educacionais, matrícula n. 130212021, com última lotação na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

## É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 14 de fevereiro de 2025.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1428/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/12899/2020

**PROTOCOLO:** 2083231

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

## I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria por invalidez, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul à **Arlene Aparecida Barbosa Stockler de Assis**, inscrita no CPF sob o n. 064.463.168-60, que ocupou o cargo de professor, matrícula n. 94491021, com última lotação na Secretaria de Estado de Educação.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência realizou a análise sobre a legalidade do ato e acerca da regularidade da documentação (ANA - DFPESSOAL - 21375/2024 – peça 27), oportunidade em que sugeriu o registro do presente ato.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR - 1ª PRC - 529/2025 (peça 28) favorável ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o(a) servidor(a) preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

No caso, observo que o ato de concessão de aposentadoria foi concedido com fundamento no artigo 35, §1º, 1ª parte, §6º, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, artigo 1º, da Emenda Constitucional n. 70, de 29 de março de 2012, combinado com o artigo 3º, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 1396, de 30 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul n. 10.337, em 1º de dezembro de 2020 (peça 12).

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

## III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, concedida à **Arlene Aparecida Barbosa Stockler de Assis**, inscrita no CPF sob o n. 064.463.168-60, que ocupou o cargo de professor, matrícula n. 94491021, com última lotação na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

## É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 14 de fevereiro de 2025.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1413/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/12900/2020

**PROCOLO:** 2083232

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

## I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria por invalidez, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, em favor do servidor **Cesar Augusto Gonçalves Puig**, CPF nº 096.017.618-70, matrícula 424249022, que exerceu o cargo de Agente de Polícia Judiciária, com última lotação na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública do Estado de Mato Grosso do Sul.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, após as diligências necessárias, emitiu ANA - DFPESSOAL - 21376/2024 (peça 25), sugerindo o registro do presente ato.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR - 1ª PRC - 530/2025 (peça 26), favorável ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício de aposentadoria por invalidez se deu com fulcro no artigo 35, §5º, artigo 77, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com o artigo 3º, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 1397, de 30 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul n. 10.337, em 01/12/2020.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

## III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, concedida em favor do servidor **Cesar Augusto Gonçalves Puig**, CPF nº 096.017.618-70, matrícula 424249022, que exerceu o cargo de Agente de Polícia Judiciária, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

## É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 12 de fevereiro de 2025.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1441/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/1316/2020

**PROTOCOLO:** 2017402

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS. REGISTRO.

## I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo pensão por morte, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul à **Valdelice Prudencio Lima** (CPF n. 010.219.161-10) e à **Maria Valentina Lima Chulli da Silva** (CPF n. 077.895.141-30), na condição de companheira e de filha, respectivamente, do segurado falecido André Luiz Chulli da Silva, que exerceu o cargo de Assistente de Nível Médio, matrícula n. 100804021, com última lotação na Fundação Universidade Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência realizou a análise sobre a legalidade do ato e acerca da regularidade da documentação (ANA - FTAC - 21587/2024 – peça 30), oportunidade em que sugeriu o registro do presente ato.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer favorável ao registro do ato de pessoal em apreço (PAR - 1ª PRC - 590/2025 – peça 31).

É o relatório.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício de concessão de pensão por morte se deu em conformidade com a legislação pertinente.

No caso, observo que o ato se deu com fundamento no art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea 'a', art. 44, inciso II, art. 45, inciso I, e art. 51, "caput", § 2º, incisos III e VIII, letra "b", item IV, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei n. 4.963, de 29 de dezembro de 2016, em conformidade com a Portaria "P" Ageprev n. 0056/2020, publicada no Diário Oficial n. 10.071, de 16 de janeiro de 2020 (peça 11)

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

## III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de pensão por morte, concedido à **Valdelice Prudencio Lima** (CPF n. 010.219.161-10) e à **Maria Valentina Lima Chulli da Silva** (CPF n. 077.895.141-30), na condição de companheira e de filha, respectivamente, do segurado falecido André Luiz Chulli da Silva, que exerceu o cargo de Assistente de Nível Médio, matrícula n. 100804021, com última lotação na Fundação Universidade Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

## É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 14 de fevereiro de 2025.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1458/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/5467/2020

**PROCOLO:** 2038459

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

## I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, em favor da servidora **Maria Auxiliadora Bichara**, CPF nº 357.276.831-49, matrícula nº 50465021, que exerceu o cargo de Professora, com última lotação na Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu ANA - DFPESSOAL - 21146/2024 (peça 18), sugerindo o registro do presente ato.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR - 1ª PRC - 1630/2025 (peça 19), favorável ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício aposentadoria voluntária, com proventos integrais se deu com fulcro no art. 73, incisos I, II e III, combinado com o artigo 78, parágrafo único, ambos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, conforme Portaria n. 511/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.157, em 29/04/2020.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

## III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida em favor da servidora **Maria Auxiliadora Bichara**, CPF nº 357.276.831-49, matrícula nº 50465021, que exerceu o cargo de Professora, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

## É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 14 de fevereiro de 2025.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1450/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/5510/2020

**PROCOLO:** 2038552

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS. REGISTRO.

## I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo pensão por morte, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul a **Péricles Alves dos Santos**, inscrito no CPF sob o n. 104.030.941-00, na condição de cônjuge da segurada falecida Neuza Cunha dos Santos, que exerceu o cargo de professor, matrículas n. 110886021 e n. 110886023, com última lotação na Secretaria de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência realizou a análise sobre a legalidade do ato e acerca da regularidade da documentação (ANA - FTAC - 15693/2024 – peça 15), oportunidade em que sugeriu o registro do presente ato.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer favorável ao registro do ato de pessoal em apreço (PAR - 1ª PRC - 589/2025 – peça 17).

É o relatório.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício de concessão de pensão por morte se deu em conformidade com a legislação pertinente.

No caso, observo que o ato se deu com fundamento no artigo 13, inciso I, art. 31, inciso II, letra 'a', art. 44, inciso I, art. 45, inciso I e art. 51, § 2º, inciso VIII, letra "b", item VI, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei n. 4.963, de 29 de dezembro de 2016, a contar de 18 de fevereiro de 2020, em conformidade com a Portaria "P" AGEPREV n. 0521/2020, publicada no Diário Oficial n. 10.157, de 29 de abril 2020, p. 51 (peça 11).

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de pensão por morte, concedida à **Péricles Alves dos Santos**, inscrito no CPF sob o n. 104.030.941-00, na condição de cônjuge da segurada falecida Neuza Cunha dos Santos, que exerceu o cargo de professor, matrículas n. 110886021 e n. 110886023, com última lotação na Secretaria de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

### É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 14 de fevereiro de 2025.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1410/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/5511/2020

**PROTOCOLO:** 2038553

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

### I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo pensão por morte, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, em favor da beneficiária **Elisete Camargo lunes**, CPF nº 289.562.301-53, na qualidade de cônjuge do servidor falecido Iussef Tajher lunes, matrícula nº 61221022, que exerceu o cargo de Procurador de Entidades Públicas, com última lotação na Agência Estadual de Gestão e Empreendimento (Agesul) do Estado de Mato Grosso do Sul.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu ANA - FTAC - 15728/2024 (peça 15), sugerindo o registro do presente ato.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR - 1ª PRC - 588/2025 (peça 17), favorável ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

### II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício de pensão por morte se deu com fulcro no artigo 13, inciso I, art. 31, inciso II, letra 'a', art. 44, inciso I, art. 45, inciso I e art. 51, § 2º, inciso VIII, letra "b", item VI, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei n. 4.963, de 29 de dezembro de 2016, a contar de 09 de dezembro de 2019, em conformidade com a Portaria "P" AGEPREV n. 0463/2020, publicada no Diário Oficial n. 10.153, de 23.04.2020.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de pensão por morte, concedida em favor da beneficiária **Elisete Camargo lunes**, CPF nº 289.562.301-53, na qualidade de cônjuge do servidor falecido Iussef Tajher lunes, matrícula nº 61221022, que exerceu o cargo de Procurador de Entidades Públicas, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

### É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 12 de fevereiro de 2025.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1447/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/5513/2020

**PROTOCOLO:** 2038555

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

### I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo pensão por morte, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, em favor da beneficiária **Maria Aparecida Farias de Souza**, CPF nº 080.362.078-00, na condição de cônjuge do servidor falecido David Ferreira de Souza, matrícula nº 68771021, que exerceu o cargo de Professor, com última lotação na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu ANA - FTAC - 15935/2024 (peça 15), sugerindo o registro do presente ato.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR - 1ª PRC - 587/2025 (peça 17), favorável ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

### II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício de pensão por morte se deu com fulcro no artigo 13, inciso I, art. 31, inciso II, letra 'a', art. 44, inciso II, art. 45, inciso I e art. 51, § 2º, inciso VIII, letra "b", item VI, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei n. 4.963, de 29 de dezembro de 2016, a contar de 25 de outubro de 2019, em conformidade com a Portaria "P" AGEPREV n. 0504/2020, de 27.04.2020, publicada no Diário Oficial n. 10.156, de 28.04.2020, p. 122.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de pensão por morte, em favor da beneficiária **Maria Aparecida Farias de Souza**, CPF nº 080.362.078-00, na condição de cônjuge do servidor falecido David Ferreira de Souza, matrícula nº 68771021, que exerceu o cargo de Professor, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

#### É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 14 de fevereiro de 2025.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1427/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/6614/2020

**PROTOCOLO:** 2042307

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Pensão por Morte, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Adria Luciana Moreira da Costa Trindade do Carmo Vieira** (cônjuge), do Ex-segurado Luiz Carlos Vieira.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica por meio da Análise ANA – FTAC – 16123/2024 (fls. 109-111) e o Representante do Ministério Público de Contas (Parecer PAR – 1ª PRC – 571/2025 / fls. 113-114) manifestaram-se pelo registro da concessão da Pensão por Morte.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que a concessão de Pensão por Morte, foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a beneficiária preencheu todos os requisitos necessários à concessão.

Assim, considerando que a pensão por morte encontra fundamento no artigo 7º, inciso I, letra “a”, artigo 50, §2º, inciso I, e §5º, inciso I, e art. 15, todos da Lei n. 3.765, de 4 de maio de 1960, combinado com o artigo 50, §5º, incisos I e III, da Lei 13.954, de 16 de dezembro de 2019, a contar de 10 de março de 2020, **DETERMINO** o **REGISTRO** da concessão de Pensão por Morte a **Adria Luciana Moreira da Costa Trindade do Carmo Vieira** (cônjuge), conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0703/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.191, de 8 de junho de 2020.

#### É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências. Após encaminha-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 14 de fevereiro de 2025.

**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**  
Conselheiro Substituto

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1435/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/6635/2020

**PROTOCOLO:** 2042339

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Pensão por Morte, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Julinha Nogueira de Aquino Lopes** (cônjuge), do Ex-segurado Roberto Aquino Lopes.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica por meio da Análise ANA – FTAC – 16391/2024 (fls. 151-153) e o Representante do Ministério Público de Contas (Parecer PAR – 1ª PRC – 570/2025 / fls. 155-156) manifestaram-se pelo registro da concessão da Pensão por Morte.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que a concessão de Pensão por Morte, foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a beneficiária preencheu todos os requisitos necessários à concessão.

Assim, considerando que a pensão por morte encontra fundamento no artigo 7º, inciso I, letra “a”, artigo 50, §2º, inciso I, e §5º, inciso I, e art. 15, todos da Lei n. 3.765, de 4 de maio de 1960, combinado com o artigo 50, §5º, incisos I e III, da Lei 13.954, de 16 de dezembro de 2019, a contar de 30 de março de 2020, **DETERMINO o REGISTRO** da concessão de Pensão por Morte a **Julinha Nogueira de Aquino Lopes** (cônjuge), conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0702/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.191, de 8 de junho de 2020.

**É A DECISÃO.**

*Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências. Após encaminha-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 14 de fevereiro de 2025.

**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1437/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6636/2020

**PROTOCOLO:** 2042340

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

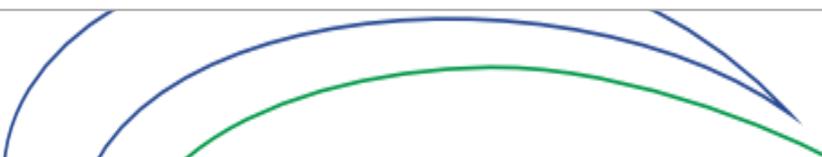
ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Pensão por Morte, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Elida Freitas de Amorim Paiva** (cônjuge), do Ex-segurado José Aroldo Paiva.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica por meio da Análise ANA – FTAC – 16392/2024 (fls. 108-110) e o Representante do Ministério Público de Contas (Parecer PAR – 1ª PRC – 569/2025 / fls. 112-113) manifestaram-se pelo registro da concessão da Pensão por Morte.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que a concessão de Pensão por Morte, foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a beneficiária preencheu todos os requisitos necessários à concessão.



Assim, considerando que a pensão por morte encontra fundamento no artigo 7º, inciso I, letra “a”, artigo 50, §2º, inciso I, e §5º, inciso I, e art. 15, todos da Lei n. 3.765, de 4 de maio de 1960, combinado com o artigo 50, §5º, incisos I e III, da Lei 13.954, de 16 de dezembro de 2019, a contar de 23 de março de 2020, **DETERMINO o REGISTRO** da concessão de Pensão por Morte a **Elida Freitas de Amorim Paiva** (cônjuge), conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0701/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.191, de 8 de junho de 2020.

#### É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências. Após encaminha-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 14 de fevereiro de 2025.

**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**  
Conselheiro Substituto

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1417/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/6998/2020

**PROTOCOLO:** 2043564

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL.APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

#### I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, em favor do servidor **Marcos Alberto Conforte**, CPF nº 044.441.928-44, matrícula nº 64130021, que exerceu o cargo de Fiscal Tributário Estadual, com última lotação na Secretaria de Estado de Fazenda do Estado de Mato Grosso do Sul.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência analisou a documentação inicialmente encaminhada a esta Corte Fiscal, oportunidade em que foram apontados achados relevantes que ensejaram a intimação da autoridade jurisdicionada. Dessa forma, o responsável pela AGEPREV apresentou os documentos (peças 27 e 28).

Após a nova análise, concluiu-se que as falhas foram sanadas, sugerindo o registro do ato, conforme ANA - DFPESSOAL - 23/2025 (peça 30).

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR - 1ª PRC - 1632/2025 (peça 31), favorável ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

#### II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício de aposentadoria voluntária com proventos integrais se deu com fulcro no art. 73, incisos I, II e III, e art. 78, parágrafo único, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, e no art. 3º da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0753, de 16 de junho de 2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul n. 10.197, em 17.06.2020 (peça 11).

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

#### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de aposentadoria voluntária com proventos integrais, concedida em favor do servidor **Marcos Alberto Conforte**, CPF nº 044.441.928-44, matrícula

nº 64130021, que exerceu o cargo de Fiscal Tributário Estadual, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

## É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 12 de fevereiro de 2025.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Conselheiro Substituto

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1426/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/7489/2020

**PROTOCOLO:** 2045225

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

### I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria por invalidez, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, em favor do servidor **Edson Jeronimo da Cruz**, CPF nº 831.826.086-49, que exerceu o cargo de Professor, matrículas nº 114497021 (cargo 1) e 114497022 (cargo 2), com última lotação na Secretaria de Estado de Educação no Estado de Mato Grosso do Sul.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência analisou a documentação inicialmente encaminhada a esta Corte Fiscal, oportunidade em que foram apontados achados relevantes que ensejaram a intimação da autoridade jurisdicionada. O responsável pela AGEPREV apresentou os documentos (peças 26 e 27).

Após a nova análise, concluiu-se que as falhas foram sanadas, sugerindo o registro do ato, conforme ANA - DFPESSOAL - 21365/2024 (peça 29).

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR - 1ª PRC - 533/2025 (peça 30), favorável ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

### II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais se deu com fulcro no art. 35 §5º e §6º, todos da Lei n. 3.150 de 22 de dezembro de 2005, combinado com art. 1º da Emenda Constitucional n. 70, de 29 de março de 2012, e o art. 3º da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 791, de 24 de junho de 2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico n. 10.204, em 25/06/2020 (peça 12).

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, concedida em favor do servidor **Edson Jeronimo da Cruz**, CPF nº 831.826.086-49, que exerceu o cargo de Professor, matrículas nº 114497021 (cargo 1) e 114497022 (cargo 2), com fundamento nas regras do art. 77, III, da



Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

#### É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 14 de fevereiro de 2025.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1439/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/7903/2020

**PROTOCOLO:** 2046977

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Pensão por Morte, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Nelson Antônio da Cruz** (cônjuge), da Ex-segurada Vilma Oliveira da Cruz.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica por meio da Análise ANA – FTAC – 20931/2024 (fls. 63-65) e o Representante do Ministério Público de Contas (Parecer PAR – 1ª PRC – 563/2025 / fls. 66-67) manifestaram-se pelo registro da concessão da Pensão por Morte.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que a concessão de Pensão por Morte, foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o beneficiário preencheu todos os requisitos necessários à concessão.

Assim, considerando que a pensão por morte encontra fundamento no art. 45, inciso I, art. 51, letra 'b', item VI, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com art. 8º, § 2º, art. 23, "caput", § 4º e § 8º, art. 31-B, § 25, art. 31-C, todos da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, combinado com a Emenda Constitucional Estadual n. 82, de 18 de dezembro de 2019, com redação dada pela Lei n. 4.963, de 29 de dezembro de 2016, a contar de 7 de maio de 2020, o benefício será vitalício, **DETERMINO** o **REGISTRO** da concessão de Pensão por Morte a **Nelson Antônio da Cruz** (cônjuge), conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0840/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.214, de 6 de julho de 2020.

#### É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências. Após encaminha-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 14 de fevereiro de 2025.

**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**  
Conselheiro Substituto

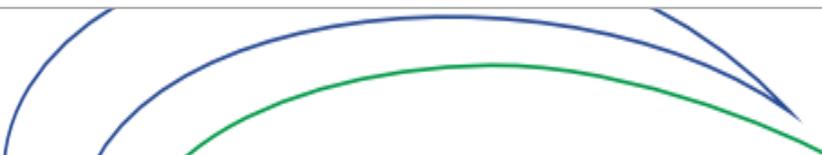
#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1442/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/7904/2020

**PROTOCOLO:** 2046978

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS



**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO**RELATOR:**CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS. REGISTRO.

**I – DO RELATÓRIO**

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo pensão por morte, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul à **Ramona Marques Tamasato**, inscrita no CPF sob o n. 109.676.801-15, na condição de cônjuge de Jorge Kenki Tamazato, titular do cargo de Assistente de Serviços de Saúde I, na função de Assistente de Serviços de Saúde, matrícula n. 95585022, com última lotação na Secretaria de Estado de Saúde.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, conforme ANÁLISE ANA - FTAC - 20933/2024.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para apreciar a legalidade do ato concessório, este opinou pelo registro da concessão em exame (PARECER PAR - 1ª PRC - 562/2025).

**II – DA FUNDAMENTAÇÃO**

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício de concessão de pensão por morte se deu em conformidade com a legislação pertinente.

No caso, o ato se deu com fulcro nos arts. 45, I, 51, “b”, item VI, da Lei n. 3.150/2005, arts. 8º, § 2º, 23, “caput”, §§ 4º e 8º, 31-B, § 25, 31-B, § 25, 31-C, da Emenda Constitucional n. 103/2019, c/c Emenda Constitucional Estadual 82/2019, com redação dada pela Lei n. 4.963/2016, a contar de 11 de maio de 2020 (benefício vitalício), conforme Portaria “P” AGEPREV n. 842/2020 publicada em 6 de julho de 2020 no Diário Oficial Eletrônico n. 10.214.

Portanto, de acordo com as peças processuais que integram os autos que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

**III – DO DISPOSITIVO**

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal, do tipo pensão por morte, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, à **Ramona Marques Tamasato**, inscrita no CPF sob o n. 109.676.801-15, na condição de cônjuge de Jorge Kenki Tamazato, titular do cargo de Assistente de Serviços de Saúde I, na função de Assistente de Serviços de Saúde, matrícula n. 95585022, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

**É A DECISÃO.**

*Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 14 de fevereiro de 2025.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1432/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8995/2020

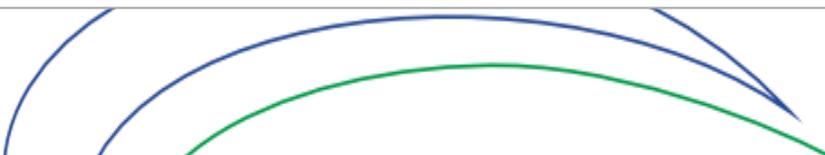
**PROCOLO:** 2051080

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)



ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS. REGISTRO.

## I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo pensão por morte, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul à **Vicente Aspet Azambuja**, inscrito no CPF sob o n. 105.874.381-34, na condição de cônjuge de Diolanda Coimbra de Oliveira Azambuja, titular do cargo de Agente de Atividades Educacionais, na função de Agente de Inspeção de Alunos, matrícula n. 104490022, com última lotação na Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, conforme ANÁLISE ANA - FTAC - 20942/2024.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para apreciar a legalidade do ato concessório, este opinou pelo registro da concessão em exame (PARECER PAR - 1ª PRC - 561/2025).

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício de concessão de pensão por morte se deu em conformidade com a legislação pertinente.

No caso, o ato se deu com fulcro nos arts. 13, I, 31, II, “a”, 44, I, 45, II, e art. 51, “caput”, § 2º, III e VIII, “b”, item IV, da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei n. 4.963/2016, a contar de 17 de junho de 2020 (benefício vitalício), conforme Portaria “P” AGEPREV n. 1000/2020 publicada em 14 de agosto de 2020 no Diário Oficial Eletrônico n. 10.254.

Portanto, de acordo com as peças processuais que integram os autos que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

## III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal, do tipo pensão por morte, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, à **Vicente Aspet Azambuja**, inscrito no CPF sob o n. 105.874.381-34, na condição de cônjuge de Diolanda Coimbra de Oliveira Azambuja, titular do cargo de Agente de Atividades Educacionais, na função de Agente de Inspeção de Alunos, matrícula n. 104490022, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

## É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 14 de fevereiro de 2025.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 573/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/03502/2017

**PROTOCOLO:** 1791029

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA

**JURISDICIONADO:** JEAN SERGIO CLAVISSO FOGAÇA

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO SINGULAR. ATO DE PESSOAL. ADESÃO AO REFIC. REGULARIDADE DO RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

## I – DO RELATÓRIO

Em exame o cumprimento da Decisão Singular - G.RC - 4989/2021 (f. 23-27) que decidiu pelo não registro da contratação temporária de Erayne Aparecida Fernandes e ainda aplicou multa no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS ao Sr. Jean Sérgio Clavisso Fogaça, ex-prefeito do município de Douradina.

Consta dos autos, que após intimações de estilo o responsável aderiu ao REFIC, bem como realizou seu respectivo pagamento (certidão de quitação de multa à f. 35) com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC).

Portanto, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção. Vejamos:

*Art. 3º (...)*

*§ 2º A adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.”*

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (f. 42) opinou pela extinção e arquivamento do feito, ante o encerramento da atividade de controle desta Corte Fiscal.

É o relatório.

## II – DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, declaro cumprida a Decisão Singular - G.RC - 4989/2021, em razão da quitação da multa aplicada e determino a extinção do processo com o consequente arquivamento dos autos, com fundamento no art. 186, V, “a” da Resolução TC/MS 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022.

## É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação e demais providências cabíveis.*

Campo Grande/MS, 11 de fevereiro de 2025.

**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**  
Conselheiro Substituto

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 562/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/3075/2020

**PROTOCOLO:** 2029633

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

**JURISDICIONADO:** ENELTO RAMOS DA SILVA

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO SINGULAR. ATO DE PESSOAL. ADESÃO AO REFIC. REGULARIDADE DO RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

## I – DO RELATÓRIO

Em exame o cumprimento da Decisão Singular - G.RC - 4733/2021 (f. 33-40) que decidiu pelo não registro da contratação temporária de Maria Laura de Sousa e ainda aplicou multa no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS ao Sr. Enelton Ramos da Silva, ex-prefeito do município de Sonora.

Consta dos autos, que após intimações de estilo o responsável aderiu ao REFIC, bem como realizou seu respectivo pagamento (certidão de quitação de multa à f. 55) com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC).

Portanto, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção. Vejamos:

Art. 3º (...)

§ 2º A adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.”

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (f. 63) opinou pela extinção e arquivamento do feito, ante o encerramento da atividade de controle desta Corte Fiscal.

É o relatório.

## II – DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, declaro cumprida a Decisão Singular - G.RC - 4733/2021, em razão da quitação da multa aplicada e determino a extinção do processo com o consequente arquivamento dos autos, com fundamento no art. 186, V, “a” da Resolução TC/MS 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022.

## É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação e demais providências cabíveis.*

Campo Grande/MS, 11 de fevereiro de 2025.

**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**  
Conselheiro Substituto

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1457/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/6869/2024

**PROCOLO:** 2349344

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PARANAIBA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

## I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranaíba a **Dinovan da Silva Freitas**, inscrito no CPF sob o n. 137.862.611-72, que exerceu o cargo de electricista, matrícula n. 2615-1, com última lotação na Secretaria Municipal de Urbanismo, Habilitação e Infraestrutura.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência realizou a análise sobre a legalidade do ato e acerca da regularidade da documentação (ANA - FTAC - 20603/2024 – peça 16), oportunidade em que sugeriu o registro do presente ato.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer favorável ao registro do ato de pessoal em apreço (PAR - 1ª PRC - 809/2025 – peça 17).

É o relatório.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária, com proventos integrais) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o(a) servidor(a) preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

No caso, observo que o ato de concessão de aposentadoria foi concedido com fulcro nos termos da Regra de Transição 1 - inciso I do § 6º do Art. 4º da EC n. 103/2019 c/c art. 2º da Emenda à Lei Orgânica n. 032, conforme PORTARIA n. 933 de 05/08/2024, publicado no Diário Oficial dos Municípios n. 3.653, em 14 de agosto de 2024 (peça 13).

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida a **Dinovan da Silva Freitas**, inscrito no CPF sob o n. 137.862.611-72, que exerceu o cargo de eletricitista, matrícula n. 2615-1, com última lotação na Secretaria Municipal de Urbanismo, Habilitação e Infraestrutura, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

### É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 14 de fevereiro de 2025.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1464/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/6903/2024

**PROCOLO:** 2349554

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PARANAIBA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

### I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranaíba à **Irza Alves de Souza**, inscrita no CPF sob o n. 404.228.361-68, que exerceu o cargo de agente administrativo, matrícula n. 1038-1, com última lotação na Secretaria Municipal de Assistência Social.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência realizou a análise sobre a legalidade do ato e acerca da regularidade da documentação (ANA - FTAC - 20605/2024 – peça 19), oportunidade em que sugeriu o registro do presente ato.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer favorável ao registro do ato de pessoal em apreço (PAR - 1ª PRC - 805/2025 – peça 20).

É o relatório.

### II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária, com proventos integrais) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o(a) servidor(a) preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

No caso, observo que o ato de concessão de aposentadoria foi concedido nos termos da Regra de Transição 3 - Caput do Art. 20 da EC n. 103/2019 c/c art. 2º da Emenda à Lei Orgânica n. 032, conforme Processo n. 009/2024 e PORTARIA n. 934 de 05/08/2024, publicada no Diário Oficial dos Municípios n. 3.653, em 14 de agosto de 2024 (peça 16).

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida à **Irza Alves de Souza**, inscrita no CPF sob o n. 404.228.361-68, que exerceu o cargo de agente administrativo, matrícula n. 1038-1, com última lotação na Secretaria Municipal de Assistência Social, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

### É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 14 de fevereiro de 2025.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1487/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/14811/2021

**PROCOLO:** 2146007

**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – TJMS

**RESPONSÁVEL:** CARLOS EDUARDO CONTAR

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** PRESIDENTE, À ÉPOCA

**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**INTERESSADA:** MARLI TEREZINHA CORDEIRO TOKUNAGA

**RELATOR:** CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO. REGISTRO.**

### DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Marli Terezinha Cordeiro Tokunaga, inscrita sob o CPF n. 558.304.631-72, matrícula n. 3.791, ocupante do cargo de analista judiciário, símbolo PJJU-1, pertencente ao quadro permanente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Comarca de Dourados, constando como responsável o Dr. Carlos Eduardo Contar, Presidente do TJMS, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFPESSOAL, por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-305/2025, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-1ª PRC-1662/2025, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço, pugnando por multa pela remessa intempestiva de documentos.

### DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias). Porém, sua remessa a este Tribunal de Contas foi intempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 869/2021, publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 4.808, em 17.9.2021, fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e no art. 73 da Lei Estadual n. 3.150/2005.

Embora a remessa dos documentos relativos à admissão em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal como medida suficiente ao caso concreto.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e, parcialmente, o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Marli Terezinha Cordeiro Tokunaga, inscrita sob o CPF n. 558.304.631-72, matrícula n. 3.791, ocupante do cargo de analista judiciário, símbolo PJJU-1, pertencente ao quadro permanente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Comarca de Dourados, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 13 de fevereiro de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
**Conselheiro Designado – Relator**  
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

#### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1518/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5691/2024

**PROCOLO:** 2340708

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

**RESPONSÁVEL:** MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA

**CARGO DA RESPONSÁVEL:** SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, À ÉPOCA

**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSADOS

**SERVIDORES:** GABRIEL FRANCO VIEIRA E OUTROS

**RELATOR:** CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

**ATO DE ADMISSÃO COLETIVA. CONCURSO PÚBLICO. LEGALIDADE. REGISTRO.**

#### **DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro coletivo, dos atos de admissão de pessoal, provenientes do Concurso Público, Edital n. 1/2022, publicado em 23.2.2022, realizado pela Secretaria de Estado de Educação, sob a responsabilidade da Sra. Maria Cecília Amendola da Motta, secretária de estado de Educação, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) por meio da Análise - ANA- DFAPP-12639/2024, concluiu pelo registro dos presentes atos de admissão.

O Ministério Público de Contas exarou seu Parecer PAR-5ª PRC-934/2025, e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço.

#### **DA DECISÃO**

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas e foram enviadas tempestivamente a este Tribunal de Contas, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 35/2022, publicado em 30.6.2022, com validade de 2 (dois) anos.

Os servidores foram nomeados e empossados dentro do prazo legal, merecendo, dessa forma, serem registrados por esta Corte de Contas.

Assim, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** das nomeações dos servidores abaixo discriminados, aprovados por meio de concurso público realizado pela Secretaria de Estado de Educação, em razão da legalidade desses atos de admissão, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, c/c os arts. 21, III, e 34, I, ‘a’, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018:

Nomeados	CPF	Cargos
Hitalo Boritza do Carmo	044.596.981-45	Professor
Rodrigo Ferreira Costa	338.755.018.96	Professor
Taynara Nogueira Martins	048.206.411-07	Professor
Gabriel Franco Vieira	055.126.841-75	Professor

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 13 de fevereiro de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
**Conselheiro Designado – Relator**  
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

#### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1528/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5695/2024

**PROTOCOLO:** 2340726

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

**RESPONSÁVEL:** MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA

**CARGO DA RESPONSÁVEL:** SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, À ÉPOCA

**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSADOS

**SERVIDORES:** DANILLO AUGUSTO PERIOTO E OUTROS

**RELATOR:** CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

#### **ATO DE ADMISSÃO COLETIVA. CONCURSO PÚBLICO. LEGALIDADE. REGISTRO.**

##### **DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro coletivo, dos atos de admissão de pessoal, provenientes do Concurso Público, Edital n. 1/2022, publicado em 23.2.2022, realizado pela Secretaria de Estado de Educação, sob a responsabilidade da Sra. Maria Cecília Amendola da Motta, secretária de estado de Educação, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) por meio da Análise - ANA- DFAPP-12643/2024, concluiu pelo registro dos presentes atos de admissão.

O Ministério Público de Contas exarou seu Parecer PAR-5ª PRC-935/2025, e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço.

##### **DA DECISÃO**

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas e foram enviadas tempestivamente a este Tribunal de Contas, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 35/2022, publicado em 30.6.2022, com validade de 2 (dois) anos.

Os servidores foram nomeados e empossados dentro do prazo legal, merecendo, dessa forma, serem registrados por esta Corte de Contas.

Assim, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** das nomeações dos servidores abaixo discriminados, aprovados por meio de concurso público realizado pela Secretaria de Estado de Educação, em razão da legalidade desses atos de admissão, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, c/c os arts. 21, III, e 34, I, ‘a’, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018:

Nomeados	CPF	Cargos
Jennifer Caroline de Sousa	373.216.038-65	Professor
Danillo Augusto Periotto	071.228.579-21	Professor
Douglas de Melo Justino da Silva	409.891.558-89	Professor

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 13 de fevereiro de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
**Conselheiro Designado – Relator**  
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

#### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1489/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5832/2024

**PROTOCOLO:** 2342130

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO – SED

**RESPONSÁVEL:** MARIA CECÍLIA AMENDOLA DA MOTTA

**CARGO DA RESPONSÁVEL:** SECRETÁRIA DE ESTADO, À ÉPOCA

**ASSUNTO:** ADMISSÃO – CONCURSO

**SERVIDORA:** LAÍS RONDIS NUNES DE ABREU

**RELATOR:** CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. LEGALIDADE. REGISTRO.**

#### **DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, do ato de admissão da servidora Laís Rondis Nunes de Abreu, inscrita sob o CPF n. 038.999.881-83, aprovada por meio de concurso público, Edital n. 1/2022, publicado em 23.02.2022, realizado pela Secretaria de Estado de Educação, para o cargo de professor, constando como responsável a Sra. Maria Cecília Amendola da Motta, secretária de estado, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise- ANA- DFAPP-13075/2024 (peça 5), concluiu pelo registro do ato de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o seu Parecer PAR-5ª PRC– 949/2025 (peça 7), e opinou favoravelmente ao registro da nomeação em apreço.

#### **DA DECISÃO**

A documentação relativa à presente admissão apresentou-se completa e foram enviadas tempestivamente a este Tribunal de Contas, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, (Manual de Peças Obrigatórias).

A admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 35/2022, publicado em 30.6.2022, com validade até 30.6.2024.

A servidora foi nomeada e empossada dentro do prazo legal, motivo pelo qual sua nomeação merece ser registrada por esta Corte de Contas.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da servidora Laís Rondis Nunes de Abreu, inscrita sob o CPF n. 038.999.881-83, aprovada por meio de concurso público, Edital n. 1/2022, publicado em 23.02.2022, realizado pela Secretaria de Estado de Educação, para o cargo de professor, haja vista a sua legalidade, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, c/c os arts. 21, III, e 34, I, “a”, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 13 de fevereiro de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
**Conselheiro Designado – Relator**  
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

#### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1491/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5833/2024

**PROTOCOLO:** 2342135

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

**RESPONSÁVEL:** HÉLIO QUEIROZ DAHER

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** SECRETÁRIO DE ESTADO

**ASSUNTO:** ADMISSÃO – CONCURSADOS

**SERVIDORES:** CLAVER RIEGER DA SILVA E OUTROS

**RELATOR:** CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

**ATOS DE ADMISSÃO COLETIVA. CONCURSO PÚBLICO. LEGALIDADE. REGISTRO.**

#### **DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro coletivo, dos atos de admissão de pessoal, provenientes do Concurso Público, Edital n. 1/2022, publicado em 23.2.2022, realizado pela Secretaria de Estado de Educação, sob a responsabilidade do Sr. Hélio Queiroz Daher, secretário de estado de Educação.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise- ANA- DFAPP-13076/2024 (peça 13), concluiu pelo registro dos presentes atos de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o seu Parecer PAR-5ª PRC-950/2025 (peça 15), e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço.

#### **DA DECISÃO**

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas e foram enviadas tempestivamente a este Tribunal de Contas, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 35/2022, publicado em 30.6.2022, com validade até 30.6.2024.

Os servidores foram nomeados e empossados dentro do prazo legal, motivo pelo qual suas nomeações merecem o registro desta Corte de Contas.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** das admissões dos servidores abaixo discriminados, aprovados por meio de concurso público realizado pela Secretaria de Estado de Educação, em razão da legalidade desses atos de admissão, nos termos art. 77, III, da Constituição Estadual, c/c o art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, e arts. 21, III, e 34, I, “a”, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012:

Nomeados:	CPF:	Cargos:
Claver Rieger Da Silva	045.166.321-79	professor
Vinícius Martins Bento	042.953.751-44	professor
Flavio Mota Da Silva	858.025.811-15	professor
Dalton Luis Do Nascimento	420.876.781-20	professor

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 13 de fevereiro de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
**Conselheiro Designado – Relator**  
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1496/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5838/2024

**PROTOCOLO:** 2342149

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO – SED

**RESPONSÁVEL:** HÉLIO QUEIROZ DAHER

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** SECRETÁRIO DE ESTADO

**ASSUNTO:** ADMISSÃO – CONCURSO

**SERVIDOR:** LEANDRO MELO DA SILVA

**RELATOR:** CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. LEGALIDADE. REGISTRO.**

**DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, do ato de admissão do servidor Leandro Melo da Silva, inscrito sob o CPF n. 718.850.721-04, aprovado por meio de concurso público, Edital n. 1/2022, publicado em 23.02.2022, realizado pela Secretaria de Estado de Educação, para o cargo de professor, constando como responsável o Sr. Hélio Queiroz Daher, secretário de estado de Educação.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise- ANA- DFAPP-13087/2024 (peça 4), concluiu pelo registro do ato de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o seu Parecer PAR-5ª PRC– 951/2025 (peça 6), e opinou favoravelmente ao registro da nomeação em apreço.

**DA DECISÃO**

A documentação relativa à presente admissão apresentou-se completa e foram enviadas tempestivamente a este Tribunal de Contas, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, (Manual de Peças Obrigatórias).

A admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 35/2022, publicado em 30.6.2022, com validade até 30.6.2024.

O servidor foi nomeado e empossado dentro do prazo legal, motivo pelo qual sua nomeação merece ser registrada por esta Corte de Contas.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** do servidor Leandro Melo da Silva, inscrito sob o CPF n. 718.850.721-04, aprovado por meio de concurso público. Edital n. 1/2022, publicado em 23.02.2022, realizado pela Secretaria de Estado de Educação, para o cargo de professor, haja vista a sua legalidade, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, c/c os arts. 21, III, e 34, I, “a”, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 13 de fevereiro de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
**Conselheiro Designado – Relator**  
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

**Conselheiro Jerson Domingos**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1503/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/12710/2022

**PROTOCOLO:** 2196489

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**INTERESSADA** ANTÔNIA ANADIR ZACARIAS BRAZÍLIO

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de **Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho**, à servidora **ANTÔNIA ANADIR ZACARIAS BRAZÍLIO**, que ocupou o cargo de Técnico de Serviço Hospitalar na Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso Do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força-Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que concluiu por meio da **Análise ANA- FTAC – 14071/2024** (peça 18), pelo **registro** do ato de concessão supramencionado à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 1ª PRC – 474/2025** (peça 20), opinando pelo **registro** do ato concessivo em apreço.

É o relatório.

## DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato concessivo fundamentou-se no art. 35, §1º, 1ª parte, art. 76 e art. 77, todos da Lei n. 3.150 de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei n 5.101, de 1º de dezembro de 2017, e art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, conforme **PORTARIA “P” AGEPREV n. 0679, de 28.07.2022**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.903 em 29.07.2024, p. 217

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro** da presente **Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho**, à servidora **ANTÔNIA ANADIR ZACARIAS BRAZÍLIO** (CPF: 422.145.561- 68), que ocupou o cargo de Técnico de Serviço Hospitalar na Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso Do Sul, com fulcro no art. 34, I, “ b”, da Lei Complementar Estadual 160/2012.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 13 de fevereiro de 2025.

Cons.**JERSON DOMINGOS**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1504/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/13230/2022  
**PROTOCOLO:** 2198403  
**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL  
**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS  
**INTERESSADA** MARIANA GUIMARÃES CORREA MATTA  
**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA  
**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de **Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho**, à servidora **MARIANA GUIMARÃES CORREA MATTA**, que ocupou o cargo de Enfermeira na Fundação de Serviços de Saúde de Mato Grosso Do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força-Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que concluiu por meio da **Análise ANA- FTAC – 14209/2024** (peça 16), pelo **registro** do ato de concessão supramencionado à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 1ª PRC – 476/2025** (peça 18), opinando pelo **registro** do ato concessivo em apreço.

É o relatório.

**DECISÃO**

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato concessivo fundamentou-se art. 35, *Caput*, e art. 76-A, §2º, todos da Lei n. 3.150 de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21.05.2020 e art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12.11.2019, e art. 26 da Emenda Constitucional n. 103, de 12.11.2019, conforme **Portaria “P” AGEPREV n. 0680, de 28.07.2022**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.903 em 29.07.2022.

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro** da presente **Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho**, à servidora **MARIANA GUIMARÃES CORREA MATTA** (CPF: 878.356.901- 44), que ocupou o cargo de Enfermeira na Fundação de Serviços de Saúde de Mato Grosso Do Sul, com fulcro no art. 34, I, “ b”, da Lei Complementar Estadual160/2012.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 13 de fevereiro de 2025.

Cons.**JERSON DOMINGOS**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1505/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/13287/2022  
**PROTOCOLO:** 2198557  
**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL  
**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**INTERESSADA** JANICE OTANO DA ROSA

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de **Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho**, à servidora **JANICE OTANO DA ROSA**, que ocupou o cargo de Professor na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força-Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que concluiu por meio da **Análise ANA- FTAC – 14467/2024** (peça 17), pelo **registro** do ato de concessão supramencionado à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 1ª PRC – 480/2025** (peça 19), opinando pelo **registro** do ato concessivo em apreço.

É o relatório.

## DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato concessivo fundamentou-se art. 35, *Caput*, e art. 76-A, §2º, todos da Lei n. 3.150 de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21.05.2020 e art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12.11.2019, e art. 26 da Emenda Constitucional n. 103, de 12.11.2019, conforme **Portaria “P” AGEPREV n. 0695, de 01.08.2022**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.905 em 02.08.2022.

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro** da presente **Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho**, à servidora **JANICE OTANO DA ROSA** (CPF: 355.981.231- 34), que ocupou o cargo de Professor na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, com fulcro no art. 34, I, “ b”, da Lei Complementar Estadual 160/2012.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 13 de fevereiro de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**

Relator

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1506/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/13510/2022

**PROTOCOLO:** 2199366

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**INTERESSADA** OLGA CÂNDIDA DE SIQUEIRA

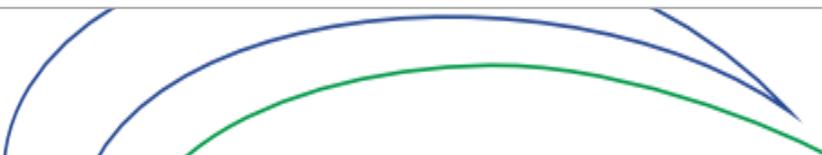
**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de **Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho**, à servidora **OLGA CÂNDIDA DE SIQUEIRA**, que ocupou o cargo de Agente de Atividades Educacionais na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força-Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que concluiu por meio da **Análise ANA- FTAC – 14466/2024** (peça 16), pelo **registro** do ato de concessão supramencionado à servidora em comento.



Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 1ª PRC – 482/2025** (peça 18), opinando pelo **registro** do ato concessivo em apreço.

É o relatório.

## DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato concessivo fundamentou-se art. 35, *Caput*, e art. 76-A, §2º, todos da Lei n. 3.150 de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21.05.2020 e art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12.11.2019, e art. 26 da Emenda Constitucional n. 103, de 12.11.2019, conforme **Portaria “P” AGEPREV n. 0722, de 04.08.2022**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.908 em 05.08.2022.

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro** da presente **Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho**, à servidora **OLGA CÂNDIDA DE SIQUEIRA** (CPF: 236.746.521- 53), que ocupou o cargo de Agente de Atividades Educacionais na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, com fulcro no art. 34, I, “ b”, da Lei Complementar Estadual160/2012.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 13 de fevereiro de 2025.

**JERSON DOMINGOS**  
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1490/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/14426/2021

**PROCOLO:** 2144708

**ÓRGÃO:** MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - PGJ

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO POR MORTE

**BENEFICIARIOS:** RAQUEL VINDENFELD LINO - EMANUELY VINDENFELD LINO

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** à Sra. Raquel Vindenfeld Lino (cônjuge) – CPF 849.864.091-15 e Emanuely Vindenfeld Lino (filha) – CPF 067.970.711-51 , beneficiárias do ex-servidor Clodoaldo Rodrigues Lino, servidor ativo no cargo de auxiliar/motorista, do Ministério Público Estadual.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **ANA - DFPESSOAL - 21482/2024** (peça 17, fls. 898-899), sugeriu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 1ª PRC -900/2025** (peça 18, fls. 900-901), pronunciou-se pelo **registro** da concessão da pensão em apreço.

É o relatório.

## DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com fundamento no art. 40, §1º, inciso I da Constituição Federal e no art. 43 da LCM nº 108/2006, c/c artigo 6-A da EC 41/2003, introduzido pela Emenda Constitucional nº. 70/2012.

Cumpra registrar que na **ANA - DFPESSOAL - 21482/2024** (peça 17, fls. 898-899), a equipe de auditores destacou que: “(...)o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** à Sra. Sra. Raquel Vindenfeld Lino (cônjuge) – CPF 849.864.091-15 e Emanuely Vindenfeld Lino (filha) – CPF 067.970.711-51, beneficiárias do ex-servidor Clodoaldo Rodrigues Lino, servidor ativo no cargo de auxiliar/motorista, do Ministério Público Estadual, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, letra “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de fevereiro de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
**Relator**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1520/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1455/2021

**PROTOCOLO:** 2090465

**ÓRGÃO:** MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - PGJ

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO POR MORTE

**BENEFICIÁRIO:** ROSEMARY CAVASSA DE ALMEIDA

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** à Sra. Rosemary Cavassa de Almeida - CPF 981.820.561-87, beneficiária do ex-servidor Antônio Vieira de Almeida, aposentado no cargo de procurador de justiça do Ministério Público Estadual.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **ANA - DFPESSOAL - 21470/2024** (peça 16, fls. 429-430), sugeriu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 1ª PRC - 902/2025** (peça 17, fls. 431-432), pronunciou-se pelo **registro** da concessão da pensão em apreço.

É o relatório.

**DECISÃO**

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com fundamento no art. 40, §1º, inciso I da Constituição Federal e no art. 43 da LCM nº 108/2006, c/c artigo 6-A da EC 41/2003, introduzido pela Emenda Constitucional nº. 70/2012.

Cumpra registrar que na **ANA - DFPESSOAL - 21470/2024** (peça 16, fls. 429-430), a equipe de auditores destacou que: “(...) o ato é passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** à Sra. Sra. Rosemary Cavassa de Almeida - CPF 981.820.561-87, beneficiária do ex-servidor Antônio Vieira de Almeida, aposentado no cargo de procurador de justiça do Ministério Público Estadual., com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos

arts. 21, III, e 34, I, letra “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de fevereiro de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1519/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/605/2021

**PROTOCOLO:** 2086526

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**INTERESSADO:** ISAIAS DE SOUZA LEITÃO

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO POR MORTE

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de **Concessão de Pensão por Morte** ao **SR. ISAIAS DE SOUZA LEITÃO** (companheiro) – CPF 029.847.761-00, beneficiário da ex-servidora **IVANILDA MARTINS ADARIO**, que ocupou o cargo de Técnico de Serviços Organizacionais, na AGEPREV.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise ANA-FTAC - 21596/2024** (peça 25), sugeriu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 1ªPRC - 457/2025** (peça 26) e pronunciou-se pelo **registro** da concessão da pensão em apreço.

É o relatório.

**DECISÃO**

Analisando os documentos dos autos, verificou-se que a **concessão de pensão por morte** fundamentou-se nos termos do art. 13, I, art. 31, II, “a”, art. 44-A, “Caput”, art. 45, I, e art. 50-A, §1º, VIII, “b”, item 6, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, em conformidade com a **Portaria “P” AGEPREV n. 0040/2021**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.381, de 19/01/2021.

Cumprе observar que na **Análise ANA-FTAC-21596/2024** (peça 25), a equipe de auditores destacou que: “(...) o valor dos proventos da aposentadoria não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos nos termos do artigo 7º da citada Portaria.

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** ao **SR. ISAIAS DE SOUZA LEITÃO** (companheiro) - CPF 029.847.761-00, beneficiário da ex-servidora **IVANILDA MARTINS ADARIO**, que ocupou o cargo de Técnico de Serviços Organizacionais, na AGEPREV, com fulcro no art. 8º, I, § 1º, da Lei Complementar n.º 108/2006 c/c o art. 40, §7º, da Constituição Federal, em conformidade com a **Portaria “P” AGEPREV n. 0040/2021**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.381, de 19/01/2021.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de fevereiro de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**  
Relator

## ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Flávio Kayatt

Despacho

## Recursos Indeferidos

Recurso(s) indeferido(s) pelo Cons. Presidente do Tribunal de Contas, conforme estabelecido no art. 9,VIII, a, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c o art. 160, III e IV da RESOLUÇÃO-TCE-MS N. 98, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2018.

## DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 3026/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2570/2018/001/002

PROTOCOLO: 2398488

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CLEIDIMAR DA SILVA CAMARGO

TIPO DE PROCESSO: EMBARGOS DECLARAÇÃO

RELATOR (A): CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos em face da Decisão que determinou o não recebimento do recurso ordinário, por meio do Despacho – DSP – GAB.PRES. – 1725/2025, por Cleidimar Silva Camargo, conforme razões e documentos protocolizados sob o nº 2398488.

Entretanto, contra decisão que apreciar liminarmente a aplicação de medida cautelar, **recebimento de recursos** e requerimento de efeito suspensivo de pedido de revisão, caberá o recurso de **agravo**, conforme prevê o artigo 71, *caput* e §1º, da Lei Complementar nº 160/2012, *in verbis*:

Art. 71. Cabe recurso de agravo para órgão colegiado, contra a decisão monocrática que apreciar liminarmente a aplicação de medida cautelar, ou a admissão de recurso ou requerimento de efeito suspensivo a pedido de revisão.

§ 1º O recurso de agravo pode ser interposto no prazo de cinco dias contados da data da ciência da decisão.

Portanto, em que pese as alegações trazidas pelo interessado, o recurso apresentado não é cabível neste caso, tendo em vista a ausência de previsão plausível para eventual oposição de embargos de declaração em face do Despacho pretendido.

Posto isto, deixo de receber este Embargos, vez que conforme disposto nos artigos 165 e 169 do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITCE/MS) e artigos 70 e 71 da Lei Complementar nº 160/2012, o recurso cabível para discutir decisão denegatória de recebimento de recurso é o Agravo.

À Coordenadoria de Atividades Processuais para que cientifique o Peticionante acerca deste despacho.

Campo Grande/MS, 12 de fevereiro de 2025

Cons. FLÁVIO KAYATT  
Presidente

Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos

Despacho

## DESPACHO DSP - G.ICN - 3449/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7341/2024

PROTOCOLO: 2370053

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** EDISON CASSUCI FERREIRA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTAS DE GOVERNO

**RELATOR:** CONSA. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Verifica-se às fls. 1342-1343, que foi requerido pelo jurisdicionado EDISON CASSUCI FERREIRA a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados às fls. 1336-1337.

Atento às razões de pedir, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias**, contados da publicação deste despacho conforme prevê o Art. 202, V do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, o interessado apresente as justificativas necessárias à instrução do feito.

Campo Grande/MS, 14 de fevereiro de 2025.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Conselheira Substituta

Ato Convocatório nº 003, de 5 de janeiro de 2023

**DESPACHO DSP - G.ICN - 3447/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2805/2024

**PROTOCOLO:** 2318597

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** RHAIZA REJANE NEME DE MATOS

**TIPO DE PROCESSO:** CONTAS DE GOVERNO

**RELATOR:** CONSA. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Verifica-se às fls. 2119-2122, que foi requerida pela jurisdicionada RHAIZA REJANE NEME DE MATOS a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados às fls. 2113-2114.

Atento às razões de pedir, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias**, contados da publicação deste despacho conforme prevê o Art. 202, V do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, o interessado apresente as justificativas necessárias à instrução do feito.

Campo Grande/MS, 14 de fevereiro de 2025.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Conselheira Substituta

Ato Convocatório nº 003, de 5 de janeiro de 2023

### Intimações

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SANDRO CESAR DORNELES, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS UTEIS.**

A Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **SANDRO CESAR DORNELES**, para apresentar no processo TC/7686/2022, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no despacho DSP - G.ICN - 35481/2024, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 17 de fevereiro de 2025.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Conselheira Substituta

Ato Convocatório nº 003, de 5 de janeiro de 2023

**Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.RC - 3247/2025**



**PROCESSO TC/MS:** TC/7304/2023  
**PROTOCOLO:** 2257747  
**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARAÍSO DAS ÁGUAS  
**JURISDICIONADO:** UEDER PEREIRA DE PAULA  
**TIPO DE PROCESSO:** LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO  
**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Em razão do trânsito em julgado do Acórdão AC01-188/2024 (peça n. 49 / fls. 526-529), por meio do qual restou confirmada a regularidade do procedimento licitatório – Pregão Eletrônico n. 012/2023, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Paraíso das Águas/MS e as empresas Kcinco Caminhões e Ônibus Ltda e Enzo Caminhões Ltda, e, considerando que os contratos advindos desse procedimento serão autuados em apartado, restando consumada a efetividade do controle externo do Tribunal, **determino** o arquivamento dos presentes autos nos termos do art. 4º, inciso I, alínea “f”, 1, c/c o art. 186, V, ambos do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 98/2018.

Remeta-se a Unidade de Serviço Cartorial para providências.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 13 de fevereiro de 2025.

**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**  
Conselheiro Substituto

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 3450/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3209/2024  
**PROTOCOLO:** 2321427  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA  
**RESPONSÁVEL:** FÁBIO SANTOS FLORENÇA  
**CARGO:** PREFEITO MUNICIPAL  
**ASSUNTO:** CONTAS DE GOVERNO DE 2023  
**RELATOR:** CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

Vistos, etc.

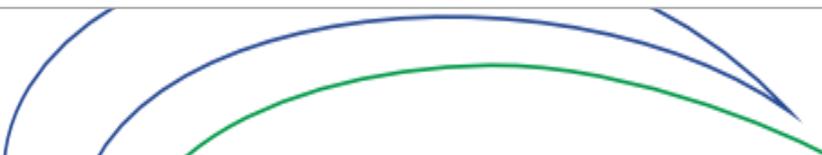
Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, com a redação dada pela Resolução TCE/MS n. 224/2024, defiro a prorrogação do prazo, solicitada pelo Sr. Fábio Santos Florença (peças 148/149) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-11395/2024, por mais 20 (vinte) dias úteis, a contar de 20 de fevereiro de 2025.

Campo Grande/MS, 14 de fevereiro de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
**Conselheiro Designado – Relator**  
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 3125/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/12748/2004  
**PROTOCOLO:** 798646  
**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE  
**ORDENADOR DE DESPESAS:** JOÃO PAULO BARCELLOS ESTEVES  
**CARGO DO ORDENADOR:** SECRETÁRIO DE SAÚDE, À ÉPOCA  
**ASSUNTO:** CONTRATO N. 47/2004  
**PROCEDIMENTO:** INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO  
**RELATOR:** CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS



**Vistos, etc.**

Trata-se do Contrato n. 47/2004, decorrente do procedimento de inexigibilidade de licitação, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Saúde, e o Sr. Norberto de Souza Paes, objetivando a prestação de serviços de consultoria de profissional médico radioterapêutico, visando atender as unidades de serviços de saúde, constando como ordenador de despesas o Sr. João Paulo Barcellos Esteves, secretário de Saúde à época.

A presente contratação foi julgada em duas etapas, por meio da Decisão Singular n. 412/2005 (peça 17 – fl. 91), que declarou regulares o procedimento de inexigibilidade de licitação e a formalização do Contrato n. 47/2004, e pela Decisão Simples n. 02/0742/2007 (peça 17 – fls. 292/293), que julgou irregular a execução financeira da contratação, bem como apenou o responsável à época com multa regimental, no valor correspondente a 50 (cinquenta) Uferms, por ausência de documentos de remessa obrigatória a este Tribunal, como também impugnou a importância de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), correspondente à despesa realizada e não comprovada, responsabilizando o Sr. João Paulo Barcellos Esteves, ex-secretário de estado de Saúde, pela restituição atualizada dessa quantia aos cofres estaduais.

Inconformado com os termos da Decisão Simples n. 02/0742/2007, o ex-secretário estadual de Saúde, João Paulo Barcellos Esteves, interpôs, à época, recurso de Pedido de Revisão (Resolução Normativa TC/MS n. 57/2006) que, por meio do Acórdão n. 00/0013/2010, reformou, parcialmente, a deliberação recorrida, excluindo a impugnação nela contida e mantendo seus demais itens.

Devidamente intimado, na forma regimental, acerca do Acórdão n. 00/0013/2010 (recurso de Pedido de Revisão), o Sr. João Paulo Barcellos Esteves não recolheu ao FUNTC a sanção pecuniária imposta na Decisão Simples n. 02/0742/2007, mantida pelo Acórdão n. 00/0013/2010.

Diante da omissão do ex-secretário de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul, João Paulo Barcellos Esteves, em quitar a multa aplicada por este Tribunal de Contas, a Procuradoria-Geral do Estado procedeu à inscrição do débito em dívida ativa, na data de 17.2.2011 – CDA n. 10104/2011 (peça 18 – fl. 601).

Na sequência processual, a Diretoria de Serviços Processuais, em Despacho DSP-DSP-34977/2024 (peça 19), informou que a CDA n. 10104/2011, de responsabilidade do Sr. João Paulo Barcellos Esteves, encontra-se prescrita, conforme o demonstrativo fornecido pelo Sistema de Dívida Ativa/e-Fazenda/PGE (peça 20), impedindo o ajuizamento da ação de execução, consoante o disposto no art. 174 do CTN.

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, determino à Unidade de Serviço Cartorial que proceda às baixas necessárias, com posterior extinção e arquivamento dos autos.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 12 de fevereiro de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
**Conselheiro Designado – Relator**  
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 3350/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/12590/2022

**PROCOLO:** 2196040

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO

**RESPONSÁVEL:** MURIEL MOREIRA

**CARGO DA RESPONSÁVEL:** SUPERINTENDENTE DE GESTÃO DE COMPRAS E MATERIAIS, À ÉPOCA

**ASSUNTO:** ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS N. 75/2022, N. 75/2022-1, 75/2022-2 E 87/2022

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO ELETRÔNICO N. 32/2022

**RELATOR:** CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

**Vistos etc...**

Considerando que as presentes atas de registro de preços já foram julgadas por este Tribunal, conforme Deliberação ACO1-264/2023 (peça 70), cumprindo todos os trâmites nesta Corte de Contas, **determino** o arquivamento deste processo, com fulcro



no art. 4º, I, “f”, c/c o art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

À Coordenadoria de Atividades Processuais.

Campo Grande/MS, 14 de fevereiro de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
**Conselheiro Designado – Relator**  
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 3414/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7829/2021

**PROTOCOLO:** 2116523

**ÓRGÃOS:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - SECRETARIA-EXECUTIVA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS – SECOMP - SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – SUPREP

**RESPONSÁVEIS:** MARCOS MARCELLO TRAD - ANDRÉ DE MOURA BRANDÃO

**CARGO DOS RESPONSÁVEIS:** EX-PREFEITO MUNICIPAL - SUPERINTENDENTE, À ÉPOCA

**ASSUNTO:** PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 76/2021

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO ELETRÔNICO N. 46/2021

**OBJETO:** AQUISICAO DE SONDAS FOLEY, SONDAS GÁSTRICAS, EQUIPO DE NUTRIÇÃO E OUTROS

**EMPRESAS ADJUDICADAS:** ATIVIDADE COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

BIOMEDICAL PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

CIRÚRGICA MS LTDA.

CREMER S.A.

GEORGINI PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI

RCA SAÚDE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI

SOUZA MED COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICO-HOSPITALAR EIRELI-ME

SPV PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI

STAR MEDICAL COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

**RELATOR:** CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

Vistos, etc.

Ante a informação do trânsito em julgado da Deliberação AC01-G.ODJ-238/2024, conforme CERTIDÃO DE TRÂNSITO - CER-TRA - USC - 14816/2024, peça 73, determino a extinção e arquivamento dos presentes autos, consoante o disposto no art. 186, V, “c”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

À Unidade de Serviço Cartorial (Coordenadoria de Atividades Processuais/Diretoria de Serviços processuais) para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 14 de fevereiro de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
**Conselheiro Designado – Relator**  
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

**Conselheiro Jerson Domingos**

**Despacho**

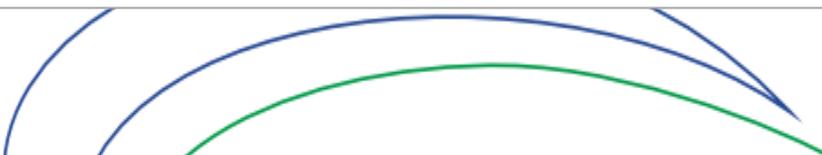
**DESPACHO DSP - G.JD - 3314/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/12261/2010

**PROTOCOLO:** 1014373

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CORUMBÁ

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** AEX ALIMENTA COM. REFEIÇÕES E SERVIÇOS LTDA



**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos etc.

Ante a informação da Unidade de Serviço Cartorial constante às peças 112 e 119, certificando o cumprimento do item "II", do acórdão AC01 - G.JRPC - 1097/2015 (peça 32) e item "II" do acórdão AC01 - 1977/2017 (peça 95), com o correto recolhimento das multas de 30 (trinta) UFERMS e 50 (cinquenta) UFERMS aplicadas àqueles ordenadores de despesas, corroborando os documentos juntados às peças 112 e 119, qual sejam, os comprovantes de pagamento.

Decido pela **EXTINÇÃO do presente processo**, com fulcro nos art. 186, V, "a", do Regimento Interno.

Antes, porém, encaminhem-se os autos a Unidade de Serviço Cartorial, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade dos interessados, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis; **feito isso, Arquite-se.**

Campo Grande/MS, 14 de fevereiro de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**

Relator

**DESPACHO DSP - G.JD - 3305/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/17238/2013

**PROCOLO:** 1452641

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** EDSON STEFANO TAKAZONO

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos etc.

Ante a informação da Unidade de Serviço Cartorial constante à peça 26, certificando o cumprimento do item "III", da Decisão Singular **DSG - G.JRPC - 10549/2017** (peça 17), com o correto recolhimento da multa de 80 (oitenta) UFERMS aplicada àquele ordenador de despesas, corroborando o documento juntado à peça 26, qual seja, o comprovante de pagamento.

Decido pela **EXTINÇÃO do presente processo**, com fulcro nos art. 186, V, "a", do Regimento Interno.

Antes, porém, encaminhem-se os autos a Unidade de Serviço Cartorial, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis; **feito isso, Arquite-se.**

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 14 de fevereiro de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**

Relator

**ATOS DO PRESIDENTE**

**Atos de Pessoal**

**Portarias**

**PORTARIA 'P' N.º 146/2025, 17 DE FEVEREIRO DE 2025**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;



**RESOLVE:**

Designar a servidora **JAILMA SOARES DE SOUSA, matrícula 2887**, Auditora de Controle Externo, símbolo TCCE 400, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Assessor Técnico I, símbolo TCFC – 301, da Divisão de Fiscalização de Saúde, no interstício de 17/02/2025 a 26/02/2025, em razão do afastamento legal do titular **ROGÉRIO POGLIESI FERNANDES, matrícula 2923**, que estará em gozo de férias.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**  
Presidente

